



Federação de
Patinagem
de Portugal

REGULAMENTO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

SETEMBRO 2020

Índice

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1. NORMA HABILITANTE	10
ARTIGO 2. OBJETO	10
ARTIGO 3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	10
ARTIGO 4. DEFINIÇÕES	11
ARTIGO 5. TITULARIDADE DO PODER DISCIPLINAR	12
ARTIGO 6. AUTONOMIA DO REGIME DISCIPLINAR DESPORTIVO	13
ARTIGO 7. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	13
ARTIGO 8. PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DA PROPORCIONALIDADE	14
ARTIGO 9. PROIBIÇÃO DE DUPLA SANÇÃO E DE DUPLO JULGAMENTO	14
ARTIGO 10. APLICAÇÃO NO TEMPO	14
ARTIGO 11. DIREITO SUBSIDIÁRIO	15
ARTIGO 12. CONTAGEM DE PRAZOS	15
ARTIGO 13. AÇÃO DISCIPLINAR - ESPÉCIE E INÍCIO	15

TÍTULO II. INFRAÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 14. INFRAÇÃO DISCIPLINAR	16
ARTIGO 15. MODALIDADES DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES	16
ARTIGO 16. FORMAS ESPECÍFICAS DE INSCRIÇÃO DOS ATLETAS	16
ARTIGO 17. INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	17
ARTIGO 18. INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	17
ARTIGO 19. INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	17

TÍTULO III. DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

ARTIGO 20. SANÇÕES DISCIPLINARES	19
ARTIGO 21. SANÇÕES DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS CLUBES	19
ARTIGO 22. SANÇÕES DISCIPLINARES APLICÁVEIS A AGENTES DESPORTIVOS	20
ARTIGO 23. REGISTO DE SANÇÕES	20

TÍTULO IV. DA DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 24. DA SANÇÃO DE REPREENSÃO, ADVERTÊNCIA OU ADMOESTAÇÃO	21
ARTIGO 25. DA SANÇÃO DE MULTA	21
ARTIGO 26. DETERMINAÇÃO DA MULTA	22
ARTIGO 27. DA SANÇÃO DE REPARAÇÃO	22
ARTIGO 28. DA SANÇÃO DE PERDA DE RECEITA DE JOGO	22



ARTIGO 29. DA SANÇÃO DE DERROTA POR FALTA DE COMPARÊNCIA	23
ARTIGO 30. DA SANÇÃO DE DEDUÇÃO DE PONTOS NA TABELA CLASSIFICATIVA	24
ARTIGO 31. DA SANÇÃO DE INTERDIÇÃO DE CAMPO OU RECINTO DESPORTIVO	24
ARTIGO 32. DA SANÇÃO DE REALIZAÇÃO DE JOGOS À PORTA FECHADA	25
ARTIGO 33. DA SANÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO	26
ARTIGO 34. DA SANÇÃO DE DESCIDA DE DIVISÃO	27
ARTIGO 35. DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADES OU FUNÇÕES	27
ARTIGO 36. DA SUSPENSÃO PREVENTIVA AUTOMÁTICA DE AGENTES DESPORTIVOS	29
ARTIGO 37. DA SUSPENSÃO PREVENTIVA NÃO AUTOMÁTICA	30
ARTIGO 38. DO CUMPRIMENTO POR PATINADORES DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO	30
ARTIGO 39. DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE CAMPO OU PROVAS	31
ARTIGO 40. DA PENA DE VEDAÇÃO	31
ARTIGO 41. DA PENA DE DESTITUIÇÃO DE CARGO OU FUNÇÕES	32

TÍTULO V. DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

ARTIGO 42. DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA SANÇÃO	33
ARTIGO 43. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	33
ARTIGO 44. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES	34
ARTIGO 45. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO	35

TÍTULO VI. DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

ARTIGO 46. DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR	36
ARTIGO 47. CADUCIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	36
ARTIGO 48. PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	37
ARTIGO 49. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES	37
ARTIGO 50. AMNISTIA E PERDÃO DISCIPLINAR 2018/2019	38
ARTIGO 51. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA OU CONDENAÇÃO CONDICIONAL	38

TÍTULO VII. DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

ARTIGO 52. CORRUPÇÃO DESPORTIVA	39
ARTIGO 53. TRÁFICO DE INFLUÊNCIAS	39
ARTIGO 54. COAÇÃO COM INFLUÊNCIA EM COMPETIÇÃO	40
ARTIGO 55. OFERTA OU RECEBIMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS	40

SECÇÃO II – DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

ARTIGO 56. AGRESSÃO A ELEMENTO INTEGRANTE DA EQUIPA DE ARBITRAGEM IMPEDITIVA DA REALIZAÇÃO DE JOGO	41
--	----



ARTIGO 57. COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO.....	41
ARTIGO 58. APOIO A GRUPO ORGANIZADO DE ADEPTOS COM COMPORTAMENTO ANTIDESPORATIVO.....	42
ARTIGO 59. ABANDONO DE RECINTO DE JOGO OU MAU COMPORTAMENTO DE AGENTE DESPORTIVO	42
ARTIGO 60. AGRESSÃO A ELEMENTO INTEGRANTE DA EQUIPA DE ARBITRAGEM NÃO IMPEDITIVA DA REALIZAÇÃO DE JOGO OFICIAL.....	43
ARTIGO 61. INOBSERVÂNCIA DE OUTROS DEVERES RELATIVOS À PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS	43

SECÇÃO III – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

ARTIGO 62. RECUSA DE CEDÊNCIA DE RECINTO DESPORTIVO.....	43
--	----

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

ARTIGO 63. DECLARAÇÕES SOBRE ARBITRAGEM ANTES DO JOGO OFICIAL	44
ARTIGO 64. INTIMIDAÇÃO COLETIVA À EQUIPA DE ARBITRAGEM.....	44
ARTIGO 65. AMEAÇAS E OFENSAS À HONRA, CONSIDERAÇÃO OU DIGNIDADE	44

SECÇÃO II – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

ARTIGO 66. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE JOGADOR OU TREINADOR PRINCIPAL	45
ARTIGO 67. NÃO ACATAMENTO DA ORDEM DE EXPULSÃO	46
ARTIGO 68. NÃO ACATAMENTO DA ORDEM DE EXPULSÃO	46
ARTIGO 69. PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULO DESPORTIVO IRREGULAR	46
ARTIGO 70. CONDIÇÕES IRREGULARES DE RECINTO DESPORTIVO, DE SEGURANÇA OU DE EQUIPAMENTO	46
ARTIGO 71. ENTRADA OU PERMANÊNCIA NA ZONA TÉCNICA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS	47
ARTIGO 72. JOGO COM CLUBE IMPEDIDO	47
ARTIGO 73. DA NÃO PARTICIPAÇÃO OU DA DESISTÊNCIA DE PROVAS	47
ARTIGO 74. AGRAVAÇÃO.....	49
ARTIGO 75. FALTAS AOS JOGOS OU PROVAS	49
ARTIGO 76. DA APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DOS PATINADORES	50
ARTIGO 77. DA REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.....	50
ARTIGO 78. DA UTILIZAÇÃO DE PATINADORES DE OUTROS CLUBES.....	51
ARTIGO 79. DA INTRODUÇÃO, VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DE OUTRAS SITUAÇÕES	51
ARTIGO 80. DOS JOGOS OU PROVAS NÃO AUTORIZADOS.....	51
ARTIGO 81. DOS JOGOS OU PROVAS COM CLUBES NÃO FILIADOS OU SUSPENSOS	51
ARTIGO 82. DA RECUSA DA DESIGNAÇÃO DE CAPITÃO E SUB-CAPITÃO	51
ARTIGO 83. NA RECUSA DE CEDÊNCIA DE PATINADORES E DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS PARA SELEÇÕES NACIONAIS.....	52
ARTIGO 84. DA TRANSMISSÃO TELEVISIVA DOS JOGOS OU PROVAS NÃO AUTORIZADAS PELA FPP E RESPETIVAS INDEMNIZAÇÕES.....	52
ARTIGO 85. DO IMPEDIMENTO DA TRANSMISSÃO TELEVISIVA	52



ARTIGO 86. GRAVAÇÃO OBRIGATÓRIA DE JOGOS.....	53
---	----

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

ARTIGO 87. FALTA DE COMPARÊNCIA DE AGENTE DESPORTIVO OU IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE EQUIPA TÉCNICA	53
ARTIGO 88. ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DE JOGO	53

SECÇÃO II – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

ARTIGO 89. INOBSERVÂNCIA DE OUTROS DEVERES.....	54
---	----

TÍTULO VIII. DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBE

CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

ARTIGO 90. CORRUPÇÃO DESPORTIVA.....	55
ARTIGO 91. APOSTAS ANTIDESPORTIVAS.....	55
ARTIGO 92. TRÁFICO DE INFLUÊNCIAS	55
ARTIGO 93. UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA.....	56
ARTIGO 94. COAÇÃO COM INFLUÊNCIA EM COMPETIÇÃO	56
ARTIGO 95. OFERTA OU RECEBIMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS	57

SECÇÃO II – DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

ARTIGO 96. OFENSAS CORPORAIS	57
ARTIGO 97. COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO.....	58
ARTIGO 98. INCITAMENTO À INDISCIPLINA E COMPORTAMENTO INCORRETO.....	58

SECÇÃO III – FALTAS CONTRA A EQUIPA DE ARBITRAGEM

ARTIGO 99. CAUSA OU FAVORECIMENTO DE FALTA DE COMPARÊNCIA A JOGO OFICIAL.....	59
ARTIGO 100. DECLARAÇÕES SOBRE ARBITRAGEM ANTES DE JOGO.....	59
ARTIGO 101. AMEAÇAS E OFENSAS À HONRA, CONSIDERAÇÃO OU DIGNIDADE.....	59

SECÇÃO IV – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

ARTIGO 102. NÃO ACATAMENTO DA ORDEM DE EXPULSÃO	60
ARTIGO 103. PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULO DESPORTIVO IRREGULAR	60

SECÇÃO V – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

ARTIGO 104. INCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO OU SUSPENSÃO	60
---	----

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES LEVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS



ARTIGO 105. USO DE EXPRESSÕES OU GESTOS GROSSEIROS, IMPRÓPRIOS E/OU INCORRETOS	61
--	----

SUBSECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

ARTIGO 106. INTERFERÊNCIA IRREGULAR EM JOGO OFICIAL	61
---	----

SECÇÃO II – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

ARTIGO 107. INOBSERVÂNCIA DE OUTROS DEVERES	61
---	----

TÍTULO IX. DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS PATINADORES

CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

ARTIGO 108. CORRUPÇÃO DESPORTIVA	62
ARTIGO 109. APOSTAS ANTIDESPORTIVAS	62
ARTIGO 110. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA	63
ARTIGO 111. COAÇÃO COM INFLUÊNCIA EM COMPETIÇÃO	63
ARTIGO 112. OFERTA OU RECEBIMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS	63

SECÇÃO II – DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

ARTIGO 113. OFENSAS CORPORAIS	64
ARTIGO 114. COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO	64
ARTIGO 115. INCITAMENTO À INDISCIPLINA E COMPORTAMENTO INCORRETO	65
ARTIGO 116. DECLARAÇÕES SOBRE ARBITRAGEM ANTES DE JOGO	65
ARTIGO 117. AMEAÇAS E OFENSAS À HONRA, CONSIDERAÇÃO OU DIGNIDADE	65
ARTIGO 118. OFENSAS CORPORAIS A JOGADOR OU ESPECTADOR	66

SECÇÃO III – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

ARTIGO 119. NÃO ACATAMENTO DE ORDEM DE EXPULSÃO	66
ARTIGO 120. PARTICIPAÇÃO IRREGULAR EM JOGO OFICIAL	66
ARTIGO 121. PRÁTICA DE JOGO VIOLENTO	67

SUBSECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

ARTIGO 122. INCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO OU SUSPENSÃO	67
---	----

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

ARTIGO 123. DOS CONTRATOS E DA INSCRIÇÃO	67
ARTIGO 124. OUTRAS INFRAÇÕES	68

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS



ARTIGO 125. USO DE EXPRESSÕES OU GESTOS GROSSEIROS, IMPRÓPRIOS E/OU INCORRETOS	68
--	----

SUBSECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

ARTIGO 126. DA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PATINADORES E DEMAIS REPRESENTES DOS CLUBES	69
ARTIGO 127. CADUCIDADE DO EXAME MÉDICO	69

SECÇÃO II – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

ARTIGO 128. EXIBIÇÃO IRREGULAR DE MENSAGENS	69
ARTIGO 129. INOBSERVÂNCIA DE OUTROS DEVERES.....	69

TÍTULO X. DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES RELATIVAS À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E SEGURANÇA

CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 130. ORGANIZAÇÃO E SEGURANÇA DO ESPETÁCULO DESPORTIVO	70
ARTIGO 131. VIOLAÇÃO DE DEVER RELATIVO À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA	70
ARTIGO 132. OFENSAS CORPORAIS GRAVES A AGENTE DESPORTIVO OU IMPEDITIVAS DA REALIZAÇÃO DE JOGO OFICIAL.....	71
ARTIGO 133. INVASÃO DE RECINTO DE JOGO OU DISTÚRBIOS IMPEDITIVOS DA REALIZAÇÃO DE JOGO OFICIAL	72
ARTIGO 134. ARREMESSO PERIGOSO DE OBJETOS OU ARREMESSO DE OBJETO PERIGOSO IMPEDITIVOS DA REALIZAÇÃO DE JOGO.....	72
ARTIGO 135. OFENSAS CORPORAIS A AGENTES DESPORTIVOS COM REFLEXO GRAVE NO DECURSO DE JOGO ...	72
ARTIGO 136. ARREMESSO PERIGOSO DE OBJETO PERIGOSO COM REFLEXOS GRAVES NO DECURSO DO JOGO	72
ARTIGO 137. INVASÃO DE RECINTO DE JOGO OU DISTÚRBIOS COM REFLEXO GRAVE NO JOGO	73
ARTIGO 138. OFENSAS CORPORAIS GRAVES E AGENTES DESPORTIVOS PRESENTES NO COMPLEXO DESPORTIVO OU LIMITES EXTERIORES AO COMPLEXO DESPORTIVO	73
ARTIGO 139. OFENSAS CORPORAIS GRAVES A ESPECTADORES E OUTRAS PESSOAS	73
ARTIGO 140. OFENSAS CORPORAIS A AGENTE DESPORTIVO	73
ARTIGO 141. ARREMESSO PERIGOSO DE OBJETO OU ARREMESSO DE OBJETOS PERIGOSO COM REFLEXO NO DECURSO DO JOGO	74
ARTIGO 142. INVASÃO DE RECINTO DE JOGO OU DISTÚRBIOS COM REFLEXO NO DECURSO DO JOGO	74
ARTIGO 143. ARREMESSO DE OBJETO SEM REFLEXO NO DECURSO DO JOGO	74
ARTIGO 144. INVASÃO PACÍFICA DE RECINTO DE JOGO IMPEDITIVA DA REALIZAÇÃO DE JOGO OFICIAL	74
ARTIGO 145. OFENSAS CORPORAIS A AGENTE DESPORTIVO PRESENTE NO COMPLEXO DESPORTIVO OU NOS LIMITES EXTERIORES AO COMPLEXO DESPORTIVO	75
ARTIGO 146. OFENSAS CORPORAIS A ESPETADORES E OUTRAS PESSOAS	75
ARTIGO 147. COMPORTAMENTO INCORRETO DO PÚBLICO.....	75

TÍTULO XI. DOS PROTESTOS DOS JOGOS

CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

ARTIGO 148. ADMISSIBILIDADE	76
-----------------------------------	----



ARTIGO 149. LEGITIMIDADE.....	76
ARTIGO 150. FUNDAMENTOS.....	76
ARTIGO 151. FORMAS E REQUISITOS.....	77

CAPÍTULO II – DOS PROTESTOS DOS JOGOS

ARTIGO 152. CONFIRMAÇÕES OU RATIFICAÇÕES.....	77
ARTIGO 153. REGISTO NOS CORREIOS.....	77
ARTIGO 154. DA TAXA DO PROTESTO.....	78
ARTIGO 155. NÃO CONFIRMAÇÃO DA MULTA.....	78

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA PARA A APRECIACÃO DOS PROTESTOS

ARTIGO 156. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO	78
ARTIGO 157. PROTESTOS PRÉVIOS	79

TÍTULO XII. DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DOS ÓRGÃOS A QUEM COMPETE O PODER DISCIPLINAR

SECÇÃO I – DO CONSELHO DE DISCIPLINA

ARTIGO 158. COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA	80
ARTIGO 159. COMISSÃO CONSULTIVA	80
ARTIGO 160. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA	80
ARTIGO 161. SESSÕES E BASE DE DELIBERAÇÕES.....	81
ARTIGO 162. SUA FORMA E RECURSO.....	81

SECÇÃO II – DO CONSELHO DE JUSTIÇA

ARTIGO 163. COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO	81
ARTIGO 164. ACÓRDÃOS	82
ARTIGO 165. RECURSOS.....	82
ARTIGO 166. SESSÕES	82
ARTIGO 167. REGIMENTO	82

TÍTULO XIII. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E INICIATIVA DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 168. DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	83
ARTIGO 169. COMPETÊNCIAS.....	83
ARTIGO 170. PRINCÍPIOS GERAIS	83
ARTIGO 171. GARANTIA DE AUDIÊNCIA DO ARGUIDO	84
ARTIGO 172. MEIOS DE PROVA.....	84
ARTIGO 173. GARANTIA DE RECURSO	84



ARTIGO 174. PROCESSOS URGENTES.....	84
ARTIGO 175. PRAZOS PROCEDIMENTAIS	85
ARTIGO 176. CONTAGEM DOS PRAZOS PROCEDIMENTAIS	85
ARTIGO 177. NOTIFICAÇÕES	85
ARTIGO 178. PUBLICAÇÃO	86
ARTIGO 179. APRESENTAÇÃO DE ARTICULADOS E DOCUMENTOS	86
ARTIGO 180. APRESENTAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PROCESSOS	87
ARTIGO 181. DECISÕES DISCIPLINARES	87
ARTIGO 182. MEDIDAS PROVISÓRIAS E COMPULSÓRIAS	88
ARTIGO 183. FORMAS DE PROCESSO.....	88

CAPÍTULO II – DA INICIATIVA DISCIPLINAR

ARTIGO 184. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....	88
ARTIGO 185. PARTICIPAÇÃO DISCIPLINAR	89

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR

SECÇÃO I – DA TRAMITAÇÃO

ARTIGO 186. TRAMITAÇÃO	89
------------------------------	----

SECÇÃO II – DA FASE DE INQUÉRITO

ARTIGO 187. FINALIDADE E ÂMBITO DO INQUÉRITO	90
ARTIGO 188. ATOS INQUÉRITO	90
ARTIGO 189. PRAZOS DE INQUÉRITO	90
ARTIGO 190. ACUSAÇÃO.....	90
ARTIGO 191. ARQUIVAMENTO	91

SECÇÃO III – DA FASE DE INSTRUÇÃO

ARTIGO 192. DEFESA ESCRITA	91
ARTIGO 193. INSTRUÇÃO	92
ARTIGO 194. PROVA E DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS	92
ARTIGO 195. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO E DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES	93
ARTIGO 196. CONFISSÃO	93

SECÇÃO IV – DA DECISÃO

ARTIGO 197. DECISÃO	94
ARTIGO 198. REABERTURA DO PROCESSO PARA APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA DISCIPLINAR MAIS FAVORÁVEL	94

TÍTULO XIV. DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES

ARTIGO 199. ÂMBITO E TRAMITAÇÃO	95
---------------------------------------	----



TÍTULO XV. DA EXECUÇÃO

ARTIGO 200. EXECUTORIEDADE DAS DECISÕES DISCIPLINARES.....	96
--	----

TÍTULO XVI. DOS RECURSOS INTERNOS E DAS RECLAMAÇÕES

ARTIGO 201. RECURSOS E RECLAMAÇÕES ADMISSÍVEIS	97
ARTIGO 202. EXCLUSÃO DOS RECURSOS	97
ARTIGO 203. EFEITOS.....	98

CAPÍTULO I – DOS RECURSOS

ARTIGO 204. PRINCÍPIO GERAL.....	98
ARTIGO 205. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO	98
ARTIGO 206. LEGITIMIDADE.....	98
ARTIGO 207. TAXAS.....	99

CAPÍTULO II – DAS RECLAMAÇÕES

ARTIGO 208. DA INTERPOSIÇÃO E DOS PRAZOS DA RECLAMAÇÃO.....	99
ARTIGO 209. INTERPOSIÇÃO E RESPETIVO PRAZO	100
ARTIGO 210. NOTIFICAÇÃO DOS CONTRAINTERESSADOS E ALEGAÇÕES.....	100
ARTIGO 211. REJEIÇÃO DO RECURSO	100
ARTIGO 212. DA DECISÃO E SEU PRAZO.....	100

TÍTULO XVII. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 213. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	102
ARTIGO 213. NORMA REVOGATÓRIA	102
ARTIGO 214. ENTRADA EM VIGOR.....	102



TÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1. Norma Habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 10.º e do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho, bem como no n.º 6 do artigo 1.º do Regulamento Geral da Federação de Patinagem de Portugal (adiante abreviadamente designada de FPP).

ARTIGO 2. Objeto

1. O presente Regulamento, denominado de Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (doravante abreviadamente designado por Regulamento ou RJD da FPP), visa sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas, em especial as relativas à ética desportiva, no âmbito das atribuições da Federação.
2. Ocorrendo concurso de normas previstas neste Regulamento e nos demais regulamentos aplicáveis, prevalecem as normas especiais que diretamente tenham aplicabilidade às infrações que forem cometidas, quer por ação, quer por omissão.
3. Todas as matérias relacionadas com a dopagem no desporto no âmbito da Federação de Patinagem de Portugal são reguladas em regulamento próprio, denominado “Regulamento de Controlo Antidopagem”.

ARTIGO 3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O presente Regulamento é aplicável a todas as entidades desportivas, incluindo aos Clubes, e a todos os agentes desportivos, onde se incluem associados e sócios da FPP, membros dos órgãos da FPP, dos Associados da FPP e dos Clubes, agentes e praticantes desportivos e quaisquer colaboradores ou outras pessoas singulares ou coletivas regulamente subordinadas à FPP que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções no âmbito das competições tuteladas pela FPP, por qualquer forma nelas intervenham ou desenvolvam atividade compreendida no objeto estatutário da Federação.
2. A responsabilidade disciplinar prevista neste Regulamento mantém-se independentemente da manutenção da qualidade de agente desportivo ou da alteração do vínculo existente à data da infração entre os agentes da infração e as entidades coletivas que representem.
3. A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes.
4. Os Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou



competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.

ARTIGO 4. Definições

1. Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- 1.1. “Adepto”: a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou Clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem.
- 1.2. “Agente desportivo”: os titulares de órgão social da FPP, os dirigentes de Clubes e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de Clubes, os jogadores, treinadores, elementos da equipa de arbitragem, delegados da FPP, agentes de segurança pública, coordenadores de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médica, bombeiros, representantes da proteção civil, repórteres e fotógrafos e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou cargos no decurso das competições e nessa qualidade estejam acreditados, bem como todos os que, estando autorizados a participar nas competições, nomeadamente mediante inscrição, se encontrem presentes em complexo desportivo por ocasião de jogo.
- 1.3. “Assistentes de recinto desportivo”: o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada.
- 1.4. «Alteração substancial dos factos»: aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de uma infração diversa ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.
- 1.5. «Arremesso perigoso de objeto»: o arremesso de coisa sólida, líquida ou gasosa, perigosa ou não, que, designadamente pelo modo de execução, seja apto a provocar perigo de ocorrência de lesão de especial gravidade, ainda que não o provoque concretamente.
- 1.6. “Competição desportiva”: a atividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide da Federação ou das Associações de Patinagem, bem como de todas as demais estruturas que integrem a Federação.
- 1.7. “Decisão definitiva”: a decisão insuscetível de impugnação, tanto no seio dos órgãos disciplinares como jurisdicionalmente.
- 1.8. «Dirigente de Clube»: o titular de órgão ou representante de Clube, quem nele tiver autoridade para exercer o controlo da atividade desportiva e o diretor desportivo ou equiparado.
- 1.9. «Espetáculo desportivo»: o evento que engloba um ou vários jogos e/ou competições desportivas das modalidades regidas pela Federação.
- 1.10. “Espetador”: pessoa que assista a qualquer espetáculo desportivo.
- 1.11. «Ficha Técnica»: documento oficial, formalmente predefinido pela FPP, preenchido por Clube participante em jogo oficial e por elemento da equipa de arbitragem do mesmo, de acordo com o regulamento da respetiva competição, que contém obrigatoriamente



menção, entre outras, aos agentes desportivos participantes naquele jogo oficial.

- 1.12. «Lesado»: aquele que for prejudicado por ato que constitua infração disciplinar.
- 1.13. «Lesão de especial gravidade»: a lesão que ofenda a integridade física de determinada pessoa de forma a:
 - 1.13.1. privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;
 - 1.13.2. tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente;
 - 1.13.3. provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável, impedindo-o, designadamente, de poder exercer a sua atividade profissional;
 - 1.13.4. provocar-lhe perigo para a vida.
- 1.14. “Limites exteriores ao complexo desportivo”: as vias públicas contíguas ao complexo desportivo que servem para a entrada e saída das pessoas no mesmo;
- 1.15. “Objeto perigoso”: coisa líquida, sólida ou gasoso que, pela sua própria natureza, é suscetível de causar lesão de especial gravidade, designadamente atendendo à sua forma ou função;
- 1.16. “Recinto de jogo”: o local destinado à prática da modalidade desportiva ou onde esta tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes, vedações, em regra com acesso condicionado;
- 1.17. “Relatório do jogo”: documento elaborado pelo árbitro, em modelo oficial aprovado pela FPP, onde constam, entre outras, as medidas disciplinares tomadas no âmbito de aplicação das leis do jogo, assim como a descrição das ocorrências relevantes verificadas antes, durante, ou após a realização da competição;
- 1.18. “Relatório de Ocorrências”: documento elaborado pelo responsável pela segurança do jogo oficial com a indicação, entre outras, de todos os incidentes com aqueles relacionados, verificados antes, durante ou após a realização do jogo;
- 1.19. “SMN”: Salário Mínimo Nacional;
- 1.20. “Títulos de ingresso”: os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

ARTIGO 5. Titularidade do poder disciplinar

1. O Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça são órgãos da FPP com competência para o exercício do poder disciplinar.
2. O poder disciplinar é exercido de acordo com a Lei, os Estatutos, o presente Regulamento e ainda os Regulamentos específicos em vigor.



3. O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias do Tribunal Arbitral do Desporto.
4. Sem prejuízo do disposto nos números antecedentes do presente artigo, poderá o Conselho de Disciplina delegar os poderes e competências para o exercício do poder disciplinar, em todas as infrações disciplinares, em outro órgão ou membro, nomeadamente nos Conselhos Regionais de Disciplina e Justiça, das Associações de Patinagem.
 - 4.1. Nas provas e competições de disciplina de Hóquei em Patins que sejam realizadas em dias consecutivos, o Conselho de Disciplina poderá delegar os seus poderes e competências disciplinares no Presidente da FPP, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte deste artigo.
 - 4.2. O Presidente da FPP poderá, por sua vez e relativamente a cada prova ou competição específica, indicar qual o membro da Direção e/ou membro do Comité Técnico-Desportivo do Hóquei em Patins que exercerá a ação disciplinar nessa mesma prova ou competição.

ARTIGO 6. Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade administrativa, civil, contraordenacional ou penal, assim como do regime disciplinar de natureza associativa decorrente das relações da Federação com os seus sócios.
2. Se a infração for suscetível de revestir carácter contraordenacional ou criminal, a FPP, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.
3. O conhecimento pela FPP de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.
4. A responsabilidade civil do arguido pode ser efetivada nos termos gerais de direito, independentemente de lhe ter sido aplicada uma sanção disciplinar de reparação pela prática da infração geradora de responsabilidade.

ARTIGO 7. Princípio da legalidade

1. Só pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por norma anterior ao momento da violação de dever praticada, cuja previsão tem de ser também precedente ao cometimento da infração.
2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar ou determinar a sanção aplicável por apelo ao conteúdo material das infrações expressa e especialmente descritas no presente Regulamento, sem prejuízo das normas que prevejam a prática de factos integrados por referência a outras normas ou à demais legislação e regulamentação desportiva aplicável.
3. As sanções disciplinares e os seus efeitos são apenas os previstos neste Regulamento.



4. O exercício do poder disciplinar não é condicionado por qualquer ato de terceiro, nomeadamente de queixa ou participação dos ofendidos pelo facto constitutivo da infração.
5. A notícia de uma infração disciplinar determina sempre a instauração de procedimento disciplinar, salvo nas seguintes infrações:
 - 5.1. Leves;
 - 5.2. Sancionáveis com sanção disciplinar não superior 4 jogos de suspensão, ou com multa não superior a 20% do Salário Mínimo Nacional;
 - 5.3. Às quais, em razão das circunstâncias, não deva ser aplicada sanção superior às previstas nas alíneas anteriores;
 - 5.4. Emergentes de falta de comparência a jogo oficial, desistência de participação em competição e condições irregulares de recinto desportivo, de segurança ou de equipamentos;
6. O disposto no ponto 5.3 do número anterior não prejudica, sempre que legalmente se justifique, a instauração de processo disciplinar em separado relativamente a infrações com elas materialmente conexas.

ARTIGO 8. Princípio da igualdade, da proporcionalidade

A aplicação de sanções disciplinares obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido.

ARTIGO 9. Proibição de dupla sanção e de duplo julgamento

Ninguém pode ser sancionado com mais de uma sanção pelo cometimento de uma mesma infração, salvo tratando-se de sanções cumulativas ou acessórias cuja aplicação esteja expressamente previstas no presente Regulamento, nem pode ser julgado mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

ARTIGO 10. Aplicação no tempo

1. As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias vigentes no momento da prática dos factos que constituem a infração disciplinar, considerando-se, nos casos de infrações continuadas e permanentes, que a agravação resultante de norma nova só é aplicável se todos os pressupostos desta norma se tiverem verificado durante a sua vigência.
2. O facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.
3. O facto disciplinar segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma norma disciplinar nova o eliminar do número das infrações; neste caso, se tiver havido condenação, ainda que definitivamente decidida, cessam a execução e os seus efeitos disciplinares.



4. Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática da infração forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao infrator; se tiver havido condenação, ainda que definitivamente decidida, cessam a execução e os seus efeitos disciplinares logo que a parte da sanção que se encontra cumprida atinja o limite máximo da sanção prevista na norma posterior.

ARTIGO 11. Direito subsidiário

Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 12. Contagem de prazos

1. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste Regulamento são contínuos, contando-se nos termos da lei civil.
2. Para efeitos do presente Regulamento, 1 mês equivale a 30 dias e 1 ano equivale a 365 dias.
3. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos.

ARTIGO 13. Ação Disciplinar - Espécie e início

1. A ação disciplinar é vinculada e/ou discricionária.
2. A ação de poder vinculado é aquela em que a uma determinada infração corresponda pena definida, com limite e graduação própria, fixados nas respetivas normas regulamentares.
3. A ação de poder discricionário é aquela que depende do critério de quem tem competência para a decisão, graduando a culpa e a medida da pena, ainda que subsumida aos limites e critérios regulamentares.
4. A ação disciplinar inicia-se com a retirada do cartão de filiado pela FPP, Árbitro ou Juízo do jogo ou prova e com a simultânea apresentação de queixa/denúncia ao órgão competente para o exercício do poder disciplinar.



TÍTULO II. INFRAÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 14. Infração disciplinar

1. Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.
2. O facto não é sancionado disciplinarmente quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada no seu todo, nomeadamente em legítima defesa, no exercício de um direito, no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima.
3. Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.
4. Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.
5. A infração disciplinar é punível por ação ou por omissão.
6. A negligência apenas é punida nos casos expressamente previstos na lei.

ARTIGO 15. MODALIDADES DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES

1. São sancionadas as infrações disciplinares cometidas tanto por ação como por omissão na forma consumada e, quando expressamente prevista, na forma tentada.
2. Há tentativa quando o agente praticar factos de execução de uma infração que decidiu cometer, sem que esta chegue a consumir-se.
3. Salvo expressa disposição em contrário no concreto tipo disciplinar, a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.
4. A tentativa deixa de ser sancionável quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução da infração, ou impedir a consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo da infração disciplinar.

ARTIGO 16. Formas específicas de inscrição dos Atletas

As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.



ARTIGO 17. Infrações disciplinares leves

1. As infrações disciplinares leves traduzem-se em ligeiras incorreções de comportamento, violadoras da ética e correção desportivas, reveladoras de desrespeito ou desacordo para com o adversário, público, árbitros, juízes, dirigentes ou outros, que de qualquer forma envolvam desprestígio ou impliquem menos correção na prática do jogo ou prova e, ainda, os comportamentos ou atos que violem, de forma não intencional, normas e regulamentos.
2. As faltas leves são puníveis com as penas previstas nos artigos 21.º e 22.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, bem como com pena de multa de montante não superior a 20% do Salário Mínimo Nacional, e/ou suspensão de atividade até 4 jogos e/ou suspensão de atividade por período não superior a 1 mês.
3. Também são consideradas faltas leves, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas, nomeadamente, na prática dos seguintes comportamentos:
 - 3.1. no atingir o adversário na zona das pernas ou braços, sem consequências físicas;
 - 3.2. ou no atingir o adversário em qualquer outra zona do corpo sem consequências físicas, não sendo o adversário assistido.

ARTIGO 18. Infrações disciplinares graves

1. Consideram-se graves as faltas ou atos que violem normas estatutárias e regulamentos, bem como os atos que consistam na prática ou promoção de indisciplina, e na inobservância de legais e legítimas determinações dos órgãos da FPP, os atos ou factos desonrosos, os que revelem insubordinação, injúrias e ofensas à FPP, Associados da FPP e respetivos corpos gerentes, seus membros, agentes ou representantes, bem como os atos de indisciplina ou ações que ponham em perigo a integridade física de outrem.
2. As faltas graves são puníveis com as penas previstas no artigo 21.º e 22.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP e ainda com pena de multa de montante superior a 20% do Salários Mínimo Nacionais, mas inferior a 2 Salários Mínimos Nacionais e, ainda, suspensão de atividade de 5 a 10 jogos ou provas.
3. Também são consideradas faltas graves, nomeadamente, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas em:
 - 3.1. no atingir o adversário na zona do tronco sendo o adversário assistido pela equipa médica ou pela equipa de enfermagem, ficando o atleta impedido momentaneamente de continuar a jogar, devendo neste caso a equipa médica ou de enfermagem remeter um relatório, ao Conselho de Disciplina, em que informe da gravidade da lesão.

ARTIGO 19. Infrações Disciplinares muito graves

1. Constituem faltas muito graves as que envolvam atos de indisciplina violentos ou de que resulte violência ou danos graves, que ponham em perigo os interesses da patinagem e da FPP, as ações violentas que ponham em sério perigo a integridade física de terceiros, falsas declarações em processos disciplinares com graves consequências para outrem, falsificação de documentos



diretamente relacionados com a modalidade, aceitar, dar e promover quaisquer recompensas, visando falsear resultados ou obter para outrem vantagens ilícitas, bem como a prática de qualquer ilícito criminal no âmbito da atividade desportiva.

2. As faltas muito graves são puníveis com as penas previstas nos artigos 21.º e 22.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP e ainda com pena de multa de montante superior a 2 Salários Mínimos Nacionais, mas inferior a 10 Salários Mínimos Nacionais e ainda suspensão de atividade de 11 a 20 jogos ou provas.
3. Também são consideradas faltas muito graves, entre outras, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas em:
 - 3.1. no atingir o adversário na zona da cabeça;
 - 3.2. ou atingir o adversário de forma a que tenha de ser socorrido pela equipa médica e que fique impedido de continuar a jogar;
 - 3.3. ou agressão que provoque derramamento de sangue;
 - 3.4. ou que o atleta tenha que ser hospitalizado.



TÍTULO III. DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

ARTIGO 20. Sanções disciplinares

1. Pela prática de infração disciplinar são aplicáveis unicamente as sanções disciplinares previstas neste Regulamento.
2. As sanções disciplinares podem ser aplicadas singular ou cumulativamente e podem ainda ser aplicadas sanções acessórias, conforme o disposto no presente Regulamento.
3. O presente Regulamento é aplicável a todas as infrações disciplinares, prevalecendo sobre ele, em matéria disciplinar, o que se encontrar disposto em norma especial, nomeadamente no Regulamento Geral de Hóquei em Patins.

ARTIGO 21. Sanções Disciplinares aplicáveis aos Clubes

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos Clubes são:
 - 1.1. Advertência ou admoestação;
 - 1.2. Repreensão escrita.
 - 1.3. Multa.
 - 1.4. Reparação.
 - 1.5. Perda de receita de jogo.
 - 1.6. Derrota por falta de comparência.
 - 1.7. Dedução de pontos na tabela classificativa.
 - 1.8. Interdição temporária de campo.
 - 1.9. Realização de jogos à porta fechada.
 - 1.10. Desclassificação.
 - 1.11. Impedimento de participação em competição.
 - 1.12. Descida de divisão.
 - 1.13. Derrota.
 - 1.14. Vedação do campo de jogo.
2. Os Clubes poderão ainda ser condenados no pagamento de uma indemnização pelos danos causados.
3. Os Clubes, no caso de incumprimento de obrigações pecuniárias aplicadas por força da aplicação dos regulamentos, ficarão suspensos da prática desportiva até ao cumprimento da obrigação.



ARTIGO 22. Sanções disciplinares aplicáveis a agentes desportivos

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos agentes desportivos são:
 - 1.1. Repreensão.
 - 1.2. Multa.
 - 1.3. Reparação.
 - 1.4. Suspensão por período de tempo ou por número de jogos de atividade ou funções.
 - 1.5. Inibição de inscrição ou do exercício da atividade ou funções.
 - 1.6. Destituição de cargo ou funções.

ARTIGO 23. Registo de sanções

A FPP mantém um registo das sanções disciplinares aplicadas.



TÍTULO IV. DA DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 24. Da sanção de repreensão, advertência ou admoestação

1. A sanção de repreensão consiste numa admoestação destinada a instar o infrator a aperfeiçoar o seu comportamento, sendo aplicável às infrações leves se o tipo disciplinar não cominar expressamente sanção mais grave.
2. Salvo expressa disposição em contrário, a infração sancionada com repreensão não constitui circunstância agravante de outras infrações.

ARTIGO 25. Da sanção de multa

1. Os valores das multas previstas no presente Regulamento são expressos tendo por base o valor do Salário Mínimo Nacional, considerando o seu valor à data da prática do ilícito disciplinar.
2. As decisões que aplicarem a sanção de multa devem definir o seu quantitativo num valor certo, expresso em unidades do euro.
3. Todas as taxas definidas nos regulamentos da FPP, bem como as multas que sejam aplicadas pelo Conselho de Disciplina, têm de ser integralmente pagas e regularizadas - dentro dos prazos que estiverem estabelecidos – pelos Clubes, atletas e outros agentes desportivos ao seu serviço, designadamente, dirigentes, delegados, seccionistas, empregados e colaboradores.
4. O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada aos atletas e outros agentes desportivos ao seu serviço, devendo ser notificado para efetuar o respetivo pagamento.
5. No caso de incumprimento dos prazos estabelecidos para cumprimento da obrigação de pagamento da taxas e/ou multas, os Clubes infratores serão penalizados da seguinte forma:
 - 5.1. Suspensão de atividade em todas as disciplinas e escalões, ficando assim impedidos de participar em qualquer competição até completa e integral regularização da dívida existente.
 - 5.2. No caso de – em resultado direto ou indireto da suspensão referida – serem averbadas ao Clube infrator três faltas de comparência, isso determina a sua imediata exclusão das competições em questão.
 - 5.3. A exclusão dum Clube, por força do disposto no ponto 5.2 deste artigo, determina a sua despromoção, na época seguinte, à divisão imediatamente inferior
 - 5.4. Impedimento de inscrição de qualquer representante do Clube, até completa e integral regularização da dívida.
6. O Conselho de Disciplina poderá, ainda, sob proposta da Direção, suspender direitos atribuídos pelos Estatutos da FPP ao remisso, após as averiguações que julgar necessárias.



ARTIGO 26. Determinação da multa

1. Na graduação das multas deverá ser levada em consideração as circunstâncias do caso, nomeadamente, o grau de gravidade dos factos, a sua amplitude e incidência no jogo ou na prova, a conduta dos Clubes e dos seus representantes na motivação dos factos ou a sua diligência na contenção dos mesmos, as medidas de segurança acauteladas, bem como o montante dos danos causados.
2. No caso de reincidência e nas repetições de novos casos de idêntica ou superior gravidade, os limites das penas de multa previstas neste artigo são os seguintes:
 - 2.1. o mínimo será igual ao máximo previsto para cada caso;
 - 2.2. o máximo será igual a uma vez e meia aquele que estava previsto para cada caso.
3. Se as infrações previstas nos pontos anteriores ocorrerem em jogos ou provas de Hóquei em Patins dos escalões jovens e da II e III divisão ou de Patinagem Artística ou de Patinagem de Velocidade, as penas de multa a aplicar podem ser reduzidas a metade dos respetivos mínimos.

ARTIGO 27. Da sanção de reparação

1. A reparação consiste no pagamento pelo infrator de uma quantia pecuniária ao lesado para ressarcimento dos danos patrimoniais causados, não tendo natureza indemnizatória e não afastando ou substituindo a responsabilidade civil, nos termos gerais de direito.
2. Os Clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento do montante da reparação aplicada aos agentes desportivos por qualquer forma a si vinculados no momento da prática da infração.
3. O arguido pode ser condenado, em procedimento disciplinar, com a sanção de reparação pelos danos a que tiver dado causa pela prática de infração disciplinar, independentemente do lesado ser uma pessoa singular ou coletiva e de se encontrar expressamente previsto no sancionamento de infração tipificada.
4. O montante fixado como sanção de reparação é independente de qualquer compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
5. Na determinação do montante da reparação, o Conselho de Disciplina da FPP decide segundo critérios de equidade, arbitrando o valor que, segundo o seu prudente critério, se lhe afigurar como justo e adequado dentro dos limites previstos no presente Regulamento, sem prejuízo de dever atender às despesas decorrentes dos danos causados.

ARTIGO 28. Da sanção de perda de receita de jogo

A sanção de perda de receita de jogo consiste na impossibilidade de um Clube obter a receita financeira relativa a jogo oficial que, em situação normal, lhe caberia, revertendo esta a favor do Clube adversário.



ARTIGO 29. Da sanção de derrota por falta de comparência

1. Os Clubes que sejam punidos com derrota por falta de comparência, são objeto de sanções de natureza estritamente desportiva, bem como de sanções de natureza financeira, conforme está estabelecido nos pontos seguintes.
2. A derrota por falta de comparência determina, em termos desportivos, as seguintes punições:
 - 2.1. Nas disciplinas de hóquei em patins e hóquei em linha, a equipa do Clube infrator é punida com a atribuição de zero pontos e do resultado de dez a zero, a favor da equipa adversária, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:
 - 2.1.1. O averbamento de três faltas de comparência, seguidas ou interpoladas - independentemente dos motivos que lhe deram lugar - determina sempre para o Clube infrator a imediata exclusão das competições em questão;
 - 2.1.2. A exclusão dum Clube, por força do disposto na alínea anterior, determinará a sua despromoção, na época seguinte, à divisão imediatamente inferior.
 - 2.2. Nas disciplinas de patinagem artística e de patinagem de velocidade, o Clube infrator é punido com a desclassificação dos atletas infratores, implicando a perda dos resultados por estes obtidos e de que a respetiva equipa poderia beneficiar.
3. A derrota por falta de comparência determina, em termos financeiros, as seguintes punições para o Clube infrator:
 - 3.1. Uma multa entre 1 a 2 salários mínimos nacionais, se for a primeira infração.
 - 3.2. Se a pena de derrota por falta de comparência tive sido determinada pela utilização irregular de um ou mais patinadores, a multa a pagar pelo Clube infrator será a referida no ponto anterior, mas relativamente a cada um dos patinadores que tiver sido utilizado irregularmente.
 - 3.3. Se houver reincidência das infrações referidas nos pontos 3.1 e 3.2 deste artigo, a multa a pagar pelo Clube infrator será de valor correspondente ao dobro da multa que tiver sido anteriormente aplicada.
4. Na disciplina de hóquei em patins, o Clube infrator é ainda responsável pelas seguintes indemnizações:
 - 4.1. Relativamente à Entidade Organizadora jogo em questão – FPP ou Associação de Patinagem – o pagamento das despesas (prémios de jogo, deslocações e alimentação) incorridas com a arbitragem e, se for esse o caso, com a delegacia técnica do jogo.
 - 4.2. Relativamente ao seu adversário no jogo em questão, o pagamento de prejuízos - perda de receitas e/ou despesas diversas – em que este tenha eventualmente incorrido, os quais terão de ser reclamados à Entidade Organizadora - de forma fundamentada e apresentando os comprovantes ou justificações pertinentes - nos oito dias subsequentes à data do jogo.
5. Se a sanção de derrota for aplicada a ambos os Clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de competição a eliminar, são ambos eliminados da competição.



ARTIGO 30. Da sanção de dedução de pontos na tabela classificativa

1. A sanção de dedução de pontos na tabela classificativa consiste na subtração de pontos atribuídos a um Clube e tem reflexo na tabela classificativa de competição que lhe tiver dado origem.
2. A sanção de dedução de pontos na tabela classificativa é cumprida na época desportiva e na competição na qual foi cometida a infração e na qual a equipa em causa se encontrar qualificada a participar à data da prática da infração.
3. A subtração de pontos a que se refere o número 1 é realizada na tabela classificativa da competição.
4. Para efeitos do número anterior, o momento de referência nas infrações permanentes ou continuadas é o do início da consumação da infração ou o da primeira infração praticada, respetivamente.
5. No caso de um Clube não dispor de pontos suficientes nessa mesma época desportiva para serem subtraídos todos os que sejam necessários de modo a executar a decisão disciplinar, a classificação final desse Clube na época em causa será de zero pontos, sendo subtraídos no final da época seguinte a diferença de pontos resultante entre os que foram determinados subtrair na decisão disciplinar e os que efetivamente já tenham sido subtraídos, independentemente de vir a disputar outra competição.
6. Nos casos em que a sanção de dedução de pontos na tabela classificativa não possa produzir efeitos à data da prática da infração ou, subseqüentemente, da excecutoriedade da decisão, é substituída pelas sanções de 3 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa dois Salários Mínimos Nacionais, ou de 2 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa de um Salário Mínimo Nacional, ou de 1 jogo à porta fechada e cumulativamente multa equivalente a 50% do Salário Mínimo Nacional, consoante a sanção máxima abstratamente aplicável seja igual ou superior a 8 pontos, igual ou superior a 4 pontos, ou igual ou inferior a 3 pontos, respetivamente.

ARTIGO 31. Da sanção de interdição de campo ou recinto desportivo

1. A sanção de interdição de campo ou recinto desportivo consiste na proibição, por período de tempo ou número de jogos oficiais, de um Clube realizar espetáculos desportivos no seu recinto desportivo ou considerado como tal e tem as seguintes consequências:
 - 1.1. Impede o Clube sancionado de disputar jogos ou provas da organização da FPP, na qualidade de visitado no seu recinto desportivo ou considerado como tal durante o período de tempo ou número de jogos oficiais definido.
 - 1.2. Obriga o Clube sancionado a disputar os jogos acima referidos em recinto desportivo considerado neutro, nos termos regulamentares, designar pela FPP.
 - 1.3. Obriga o Clube sancionado a compensar financeiramente o Clube proprietário ou arrendatário do recinto desportivo utilizado.
 - 1.4. Sujeita os sócios do Clube sancionado ao pagamento de bilhetes de ingresso destinados ao público normal.



- 1.5. Pagamento ao Clube adversário do valor resultante do acréscimo de despesas de deslocação entre o recinto desportivo interditado e o recinto desportivo indicado para a realização do jogo.
2. A sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo por período de tempo é cumprida de forma contínua nas competições nas quais participe, a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória, a equipa do Clube que atua na competição em que foi cometida a infração.
3. A sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo por número de jogos oficiais é cumprida nos jogos oficiais das competições nas quais participe, enquanto visitada e a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória, a equipa do Clube que atua na competição em que foi cometida a infração.
4. Nos casos em que o Clube não tenha iniciado o cumprimento da sanção de interdição ou não a tenha cumprido totalmente na época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornou executória, deve cumpri-la nas épocas seguintes, independentemente de o Clube ser sujeito a mudanças de divisão ou de se encontrar sujeito a mudança de recinto desportivo para efetuar os jogos na qualidade de visitado.
5. Para efeitos de cumprimento da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo por número de jogos oficiais, não contam os jogos realizados em recinto desportivo neutro ou neutralizado.
6. Para efeitos de cumprimento da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo por número de jogos oficiais, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao Clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, sendo nestes casos o respetivo jogo de repetição ou complemento disputado em campo neutro, a designar pela FPP.
7. Quando o Clube sancionado tenha de disputar os jogos no recinto desportivo do adversário, o Clube visitante é o promotor e o responsável pela organização financeira do jogo.
8. Os jogos ou provas não homologados ou ainda aqueles em que seja aplicada a falta de comparência a Clube adversário, contam para efeitos de cumprimento da pena de interdição temporária de campo de jogos ou provas, por parte dos Clubes; mas, se forem mandados repetir, serão realizados em campo neutro, a designar pela FPP.
9. Poderá ser interditado preventivamente o campo de jogos ou provas de um Clube, sempre que se verifiquem atos ou faltas que sejam considerados graves ou muito graves, praticados no complexo desportivo.

ARTIGO 32. Da sanção de realização de jogos à porta fechada

1. A sanção de realização de jogos à porta fechada consiste na obrigação de um Clube realizar jogo ou jogos no seu recinto desportivo sem a presença de público.
2. Os jogos realizados à porta fechada podem ser objeto de transmissão televisiva, radiofónica, quer em direto, quer em diferido.
3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:
 - 3.1. Os agentes desportivos constantes da ficha técnica.



- 3.2. Os dirigentes dos Clubes intervenientes.
 - 3.3. Os árbitros e todos os elementos que integrem a equipa de arbitragem.
 - 3.4. As entidades que, nos termos do regulamento da respetiva competição, tiverem direito a reserva de camarote.
 - 3.5. Os membros dos órgãos de comunicação social, sem prejuízo do previsto no número 2.
 - 3.6. As pessoas e funcionários dos Clubes e da entidade organizadora da competição em questão que sejam essenciais à realização do jogo e que se encontrem devidamente autorizadas para tal, nos termos regulamentares.
 - 3.7. As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.
4. A sanção de realização de jogos à porta fechada é cumprida nos jogos oficiais das competições nas quais participe, enquanto visitada e a partir da data em que a decisão sancionatória se tornar executória, a equipa do Clube que atua na competição em que foi cometida a infração.
 5. Para efeitos de cumprimento da sanção de realização de jogos à porta fechada, não contam os jogos realizados em recinto desportivo neutro ou neutralizado.
 6. Para efeitos de cumprimento da sanção de realização de jogos à porta fechada, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao Clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, sendo nestes casos o respetivo jogo de repetição ou complemento disputado em estádio neutro, a designar pela FPP.

ARTIGO 33. Da sanção de desclassificação

1. A pena de desclassificação importa as consequências seguintes, nas provas por pontos:
 - 1.1. O Clube infrator não poderá prosseguir na prova, perdendo, conseqüentemente, todos os pontos correspondentes aos jogos ou provas que disputou, baixando ao último lugar da classificação; às equipas que com ele já tenham disputado jogos, manter-se-ão os resultados verificados em rink e as restantes beneficiarão do regime de falta de comparência;
 - 1.2. O Clube desclassificado será punido com a pena de baixa de divisão - sem prejuízo de, independentemente disso e na categoria que estiver em causa - ficar suspenso da atividade até ao final da época em questão.
2. Nos casos em que a sanção de desclassificação não possa produzir qualquer efeito, é substituída pelas sanções de realização de 4 jogos à porta fechada e cumulativamente de multa de 1 Salário Mínimo Nacional.



ARTIGO 34. Da sanção de descida de divisão

1. A aplicação da sanção de descida de divisão tem por efeito a descida do Clube à divisão inferior na época desportiva seguinte àquela em que a decisão sancionatória se torne executória.
2. A sanção de descida de divisão é cumprida na competição na qual foi cometida a infração, salvo o disposto nos números seguintes.
3. Nos casos em que a sanção de descida de divisão não possa produzir qualquer efeito, é substituída pelas sanções de realização de 10 jogos à porta fechada e cumulativamente de pena multa de multa superior a 20% do Salário Mínimo Nacional, mas inferior a 2 Salários Mínimos Nacionais.
4. A sanção de descida de divisão é sempre cumulada materialmente com a sanção de desclassificação.

ARTIGO 35. Da sanção de suspensão de atividades ou funções

1. A sanção de suspensão de atividades ou funções de agente desportivo importa a proibição do exercício da atividade desportiva do infrator das suas atividades ou funções, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique.
2. Os agentes desportivos podem ser suspensos preventivamente, automaticamente ou não, nos termos do presente Regulamento.
3. A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar da Associação de Patinagem respetiva.
4. A sanção de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o agente desportivo estar ou não inscrito.
5. A sanção de suspensão tem início com a notificação ao agente desportivo e ao Clube que ele representa à data da decisão, quando aplicável, valendo para efeitos de cumprimento da sanção a notificação feita ao Clube, que fica impossibilitado de inscrever na ficha técnica dos jogos oficiais ou de utilizar o agente desportivo suspenso, nos termos regulamentares.
6. Se o infrator exercer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva é a esta remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da sanção de suspensão.
7. A extensão da sanção de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infração, ao passado desportivo do infrator e a outras circunstâncias consideradas relevantes.
8. A suspensão preventiva sofrida pelo agente desportivo é descontada por inteiro no cumprimento da sanção disciplinar.



9. O cumprimento de sanções disciplinares por parte de atletas, treinadores e outros representantes das equipas, obedece aos seguintes princípios:
- 9.1. Qualquer pena de suspensão da atividade desportiva – que seja aplicada aos representantes das equipas implica a suspensão total de atividade, atento às seguintes disposições:
 - 9.1.1. as sanções disciplinares decorrentes de jogos ou provas internacionais apenas são cumpridas nos jogos ou provas em que a entidade organizadora é, consoante os casos, o CERH ou o CIRH;
 - 9.1.2. as sanções disciplinares decorrentes de jogos ou provas nacionais ou distritais/regionais, serão cumpridas nos jogos ou provas em que a entidade organizadora é, consoante os casos, a FPP ou a Associação de Patinagem de filiação.
 - 9.2. Na disciplina de hóquei em patins, a pena de suspensão por um número de jogos determinado é sempre contada em relação aos jogos realizados pelo Clube representado na categoria e escalão que determinou a sanção disciplinar, embora o infrator não possa representar o Clube em qualquer outra categoria e escalão, enquanto o castigo não for integralmente cumprido, tendo em consideração que - para efeitos de contagem dos jogos de suspensão - não é considerado:
 - 9.2.1. O jogo que determinou a sanção disciplinar;
 - 9.2.2. Os jogos em que, indevidamente, o infrator tenha participado ou integrado, antes de cumprida a pena, independentemente da ação disciplinar a que fica sujeito
 - 9.3. Se ocorrer o termo da prova associativa de hóquei em patins, de determinada categoria, sem que uma pena de suspensão tenha sido cumprida, é permitido que o cumprimento da sanção possa ocorrer numa prova, da mesma categoria, que seja organizada pela FPP.
 - 9.4. Nos casos das equipas que disputem provas associativas e se qualifiquem para provas federativas que dão continuidade às provas associativas, as referidas provas federativas contam para o cumprimento de sanções disciplinares.
 - 9.5. Se ocorrer o termo da época desportiva de hóquei em patins sem que uma sanção tenha sido cumprida, o sancionado terá de cumprir a parte restante da sua pena na época seguinte no Clube e na categoria em que estiver inscrito, tenha ou não ocorrido a sua transferência e tenha ou não ocorrido a sua mudança de categoria.
 - 9.6. Excetuando-se do ponto anterior os atletas das categorias de Juniores, Juvenis, Iniciados e Infantis que, ocorrendo o termo da prova federativa de Hóquei em Patins, de determinada categoria, sem que uma pena de suspensão tenha sido cumprida, é permitido que o cumprimento da sanção possa ocorrer num Campeonato Distrital/Regional, de apuramento para competições nacionais e em que o Clube que o atleta represente esteja inscrito, da mesma categoria e homologada pela FPP no início da época.
 - 9.7. Se ocorrer o termo duma prova de hóquei em patins de determinada categoria ou escalão – seja ela federativa ou associativa - sem que uma sanção tenha sido cumprida e não estando o Clube do atleta inscrito em qualquer outra prova federativa ou



associativa da mesma categoria ou escalão, é permitido que o cumprimento da referida sanção possa ocorrer numa prova da categoria ou escalão imediatamente superior, desde que o atleta em questão tenha participado em, pelo menos, 3 (três) jogos em provas dessa mesma categoria ou escalão.

- 9.8. Contam para o cumprimento da pena de suspensão aplicada ao infrator de um Clube, os jogos ou provas em que seja averbada falta de comparência apenas ao Clube adversário.
10. Os jogos não homologados contam para efeito de cumprimento da pena por parte dos atletas, não podendo, no entanto, infratores que estavam impedidos de alinhar nesses jogos ou provas, alinhar nas repetições dos mesmos.
11. Ressalvando o disposto nos pontos seguintes, é autorizada a participação em Jogos, Provas ou Torneios particulares - desde que devidamente autorizados - dos atletas que se encontrem suspensos em cumprimento de sanção disciplinar.
12. A participação em Jogos, Provas ou Torneios particulares não implica - em caso algum - o cumprimento de quaisquer sanções disciplinares que tenham sido aplicadas aos atletas que se encontrem a cumprir qualquer pena de suspensão.
13. Se na eventualidade de, durante o cumprimento da pena, ao infrator vier a ser aplicada outra pena resultante da participação dum atleta suspenso em quaisquer Jogos, Provas ou Torneios particulares, isso implicará que, à pena que está a ser cumprida pelo referido atleta, seja acrescida o dobro da sanção que esteve na origem da primeira suspensão.
14. A pena de suspensão de atividade a nível federativo ou associativo não impossibilita os atletas de participarem nas seleções nacionais, mas – no caso da mesma ter origem em infração disciplinar grave ou muito grave, em representação do seu Clube - a convocação só pode ser concretizada após deliberação favorável da direção da FPP, sob proposta fundamentada e subscrita pelo respetivo selecionador e pelo diretor técnico nacional.

ARTIGO 36. Da suspensão preventiva automática de agentes desportivos

1. Os agentes desportivos ficam automaticamente suspensos preventivamente quando o árbitro mencione no Relatório Confidencial de Arbitragem e/ou na Ficha Técnica que os mesmos foram expulsos ou considerados expulsos antes, durante ou após a realização de jogo oficial, ou que foram advertidos com a exibição de cartão azul, que corresponda a número relevante para a prática da infração de acumulação de cartões azuis na mesma competição, não sendo necessária outra notificação para além desta menção.
2. Quando ocorrer, por exibição de cartão vermelho, a expulsão definitiva de um jogo de hóquei em patins de um ou mais dos representantes das equipas em confronto (atletas, treinadores, delegados, etc.), poderá determinar-se para o infrator e/ou infratores a aplicação das seguintes sanções mínimas:
 - 2.1. 1 (um) jogo de suspensão, no caso de vermelho direto ter sido exibido a um atleta e/ou treinador principal, por força da acumulação da exibição de cartões azuis ao infrator;
 - 2.2. 2 (dois) jogos de suspensão, no caso de o cartão vermelho ter sido exibido diretamente ao infrator e/ou infratores em questão.



3. A aplicação das sanções enunciadas no artigo antecedente é automática, quando não corra contra os infratores processo disciplinar ou de qualquer outra espécie.
4. A suspensão preventiva automática de agente desportivo inicia-se imediatamente com a notificação a que se referem os números anteriores e o dia em que se inicie conta para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão.
5. A suspensão preventiva automática de agente desportivo cessa com a notificação da instauração de processo disciplinar em que aquele seja arguido, ou da decisão disciplinar, relativamente aos factos que a motivaram.

ARTIGO 37. Da suspensão preventiva não automática

1. A suspensão preventiva não automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva da patinagem, sendo independente da suspensão preventiva automática.
2. A suspensão preventiva não automática de um agente desportivo depende de decisão prévia do órgão disciplinar a quem compete julgar a infração e inicia-se com a respetiva notificação ao visado.
3. A suspensão preventiva não automática caduca ao fim de 30 dias a contar da notificação.

ARTIGO 38. Do cumprimento por patinadores da sanção de suspensão

1. A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada a patinadores é cumprida na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.
2. Caso não seja possível cumprir a sanção, na própria época desportiva, na competição em que foi aplicada, o jogador cumpre-a, nessa época, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPP no qual participe a equipa do Clube que atua na competição em que foi cometida a infração ou, não sendo também possível, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPP para o qual esteja habilitado.
3. Se a sanção de suspensão por jogos oficiais não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subseqüentes na competição em que o jogador foi sancionado, começando ou continuando a contar o número de jogos oficiais a partir da data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a sua inscrição.
4. Para efeitos do número anterior, quando a sanção não possa ser cumprida na mesma competição, a sanção de suspensão por jogos oficiais é cumprida nas competições organizadas pela FPP nas quais participe a equipa do Clube da categoria para a qual o jogador está habilitado.
5. Para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao Clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, não podendo, neste caso, o jogador



que estava suspenso nesse jogo participar no jogo de repetição ou complemento, quando aplicável.

6. Salvo o disposto no número anterior, um jogo oficial que não se realize não conta para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais.
7. A sanção de suspensão de 1 jogo oficial aplicada na sequência da prática da infração de acumulação de cartões azuis na mesma competição é cumprida exclusivamente na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.
8. Quando forem aplicadas ao patinador, cumulativa ou sucessivamente, as sanções de suspensão por jogos oficiais e por período de tempo, estas cumprem-se pela ordem da sua aplicação e, se forem aplicadas na mesma decisão, cumpre-se primeiro a sanção de suspensão por jogos oficiais e sucessivamente a sanção de suspensão por período de tempo.

ARTIGO 39. Da interdição temporária de campo ou provas

1. A interdição temporária do campo de jogo ou prova será computada em jogos ou provas oficiais e terá os seguintes efeitos:
 - 1.1. Impede o Clube castigado de disputar jogos ou provas organizadas pela FPP no seu campo ou considerado como tal, relativas às categorias em que a falta for cometida;
 - 1.2. Obriga o Clube castigado a disputar os jogos ou provas acima referidas em campo neutro a designar pela FPP, nos termos da regulamentação e leis vigentes.
2. A pena de interdição temporária do campo de jogos ou provas de um Clube, que não seja totalmente cumprida dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas seguintes.
3. O Clube que ascenda a provas nacionais ou desça às provas regionais, durante o cumprimento da pena de interdição de campo, cumpre ou completa o cumprimento da mesma pena com referência aos jogos ou provas oficiais, que lhe caiba disputar no seu campo, na sua nova divisão.
4. Os jogos ou provas não homologadas ou ainda aqueles em que seja aplicada a falta de comparência apenas a Clube adversário, contam para efeitos de cumprimento de pena de interdição temporária de campo de jogos ou provas, por parte dos Clubes; mas, se forem mandados repetir, serão realizados em campo neutro a designar pela FPP.
5. Poderá ser interdito preventivamente o campo de jogos ou provas de um Clube, sempre que se verifiquem atos ou faltas que sejam considerados graves ou muito graves, praticados no complexo desportivo.

ARTIGO 40. Da pena de vedação

1. A vedação dos campos de jogos ou provas terá lugar nos casos expressamente previstos e sempre cumulativamente com a pena de interdição temporária.
2. A obrigatoriedade da execução da vedação conta-se a partir da notificação para esse efeito.



3. A vedação obedecerá às condições regulamentadas nas Regras de Jogo.

ARTIGO 41. Da pena de destituição de cargo ou funções

Inabilita o infrator ao desempenho de qualquer cargo ou atividade pelo período que for definido em ação disciplinar vinculada e/ou discricionária e em processo disciplinar.



TÍTULO V. DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

ARTIGO 42. Determinação da medida da sanção

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
2. Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:
 - 2.1. O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - 2.2. A intensidade do dolo ou da negligência;
 - 2.3. Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
 - 2.4. As condutas anteriores e posteriores ao facto, especialmente quando estas sejam destinadas a reparar as consequências da infração;
 - 2.5. As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva;
 - 2.6. A situação económica do infrator.
3. Se à infração disciplinar for aplicável, em alternativa, a sanção de interdição de jogar em determinado recinto desportivo ou a sanção de realização de jogos à porta fechada, deve dar-se preferência à primeira, sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção.

ARTIGO 43. Circunstâncias agravantes

1. Constitui circunstância agravante a reincidência.
2. É sancionado como reincidente quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infrações leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática da mesma infração.
3. Para efeitos do número anterior, a infração ou infrações anteriores por que o infrator tenha sido sancionado só relevam se tiverem sido praticadas na mesma época desportiva ou, adicionalmente e apenas quanto a casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, nas duas imediatamente anteriores, desde que expressamente determinado.
4. Para efeitos do presente artigo, apenas se consideram relevantes as infrações previstas e sancionadas por este Regulamento.
5. Um Clube só é sancionado como reincidente quando a prática de duas ou mais infrações disciplinares a que se refere o número 2 ocorrer na mesma competição, ainda que em épocas



desportivas distintas nos casos especialmente previstos, salvo expressa disposição em contrário.

6. Para além da reincidência são também, nomeadamente, circunstâncias agravantes:
 - 6.1. a qualidade de capitão de equipa;
 - 6.2. a qualidade de treinador;
 - 6.3. a provocação de lesões;
 - 6.4. a premeditação;
 - 6.5. o não acatamento das decisões do Árbitro;
 - 6.6. a repercussão no público ou demais intervenientes no jogo ou prova do aspeto antidesportivo da falta;
 - 6.7. ter a infração dado origem a alterações de ordem pública;
7. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º anterior, a premeditação consiste na frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática, ou da omissão, do facto por mais de vinte e quatro horas.
8. A verificação de circunstâncias agravantes determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, salvo nos casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, cujos efeitos são os previstos no respetivo tipo disciplinar.
9. A prescrição da sanção, a amnistia e o perdão, não obstam à verificação de reincidência.

ARTIGO 44. Circunstâncias atenuantes

1. Constituem circunstâncias atenuantes:
 - 1.1. Ser o arguido menor de idade;
 - 1.2. A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito;
 - 1.3. A prestação de serviços relevantes à modalidade ou ao desporto português;
 - 1.4. O louvor por mérito desportivo.
2. Para efeitos do presente artigo, o momento de referência nas infrações permanentes ou continuadas é o do início da consumação da infração ou o da primeira infração praticada, respetivamente.
3. Para efeitos da aplicação do ponto 1.2 a um Clube, considera-se relevante a ausência de registo disciplinar relativamente à mesma competição.
4. A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.
5. Ocorrendo mais do que uma circunstância atenuante apenas será considerada uma delas para efeitos da atenuação, sendo as demais consideradas como circunstâncias comuns a considerar para efeitos da determinação da medida da sanção.



6. A sanção pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
7. Excecionalmente podem ser consideradas outras circunstâncias que pela sua especial relevância justifiquem a atenuação especial.

ARTIGO 45. Suspensão da execução da sanção

A suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento e a sua substituição por sanções de outra espécie ou medida apenas pode ocorrer nos casos expressamente previstos neste Regulamento.



TÍTULO VI. DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

ARTIGO 46. Da extinção da responsabilidade disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se pela verificação dos seguintes factos:
 - 1.1. Cumprimento da sanção.
 - 1.2. Caducidade da instauração de procedimento disciplinar.
 - 1.3. Prescrição do procedimento disciplinar ou da sanção.
 - 1.4. Morte ou extinção do infrator.
 - 1.5. Revogação da sanção, nos termos da legislação aplicável.
 - 1.6. Amnistia.
 - 1.7. Perdão.

ARTIGO 47. Caducidade da instauração de procedimento disciplinar

1. Quando não esteja estabelecido de forma diversa no presente Regulamento, o prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 60 dias, contados do conhecimento da notícia dos factos constitutivos da infração pelo órgão titular do poder disciplinar.
2. O decurso do prazo referido no número anterior determina a caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. A instauração de processo, ainda que não seja dirigido contra pessoa a quem a caducidade aproveite, sempre que se venham a apurar factos conexos com os inicialmente indiciados que constituam infração disciplinar, realizada dentro do prazo de 60 dias, consubstancia exercício atempado do poder disciplinar e impede a verificação da caducidade.
4. O prazo previsto no número 1 suspende-se quando o procedimento não se possa iniciar ou continuar devido a questão jurisdicional que se encontre pendente.
5. Quando os factos que consubstanciem a infração revistam igualmente qualificação penal, aplica-se para efeitos deste artigo o prazo de caducidade previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.
6. O prazo referido no número 1 não começa a correr quando, por causa não imputável ao órgão titular do poder disciplinar, não for possível dar início ao procedimento por falta da necessária participação, se exigível.



ARTIGO 48. Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 1 ano ou 1 mês sobre a data da prática das infrações disciplinares, consoante estas sejam muito graves, graves ou leves, respetivamente.
2. Se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição aplicável é o do crime em causa.
3. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.
4. O prazo de prescrição só corre:
 - 4.1. Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;
 - 4.2. Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
 - 4.3. Nas infrações não consumadas, desde o dia do último ato de execução.
5. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se:
 - 5.1. Com a sua instauração;
 - 5.2. Com a notificação da decisão condenatória ou absolutória.
6. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se:
 - 6.1. Pelo período de seis meses desde a instauração do procedimento disciplinar;
 - 6.2. Durante o tempo em que a decisão condenatória, após notificação ao arguido, não seja definitiva, ainda que imediatamente executória.

ARTIGO 49. Prescrição das sanções

1. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de 4 anos, 2 anos ou 1 ano, consoante correspondam a infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que a decisão condenatória se considera definitiva ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção.
2. A prescrição da sanção interrompe-se com o início da sua execução.
3. O prazo referido no número 1 interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou com a citação para este.
4. A prescrição da sanção suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar.
5. A suspensão da prescrição da sanção não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.
6. A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da FPP.
7. O prazo de prescrição da sanção de multa suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.



ARTIGO 50. Amnistia e perdão disciplinar 2018/2019

1. A amnistia extingue a responsabilidade e o procedimento disciplinar e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução da sanção e dos seus efeitos.
2. O perdão extingue a sanção, no todo ou em parte.
3. A amnistia e o perdão são averbados no registo disciplinar, mas não determinam o cancelamento do registo da sanção nem anulam os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma, salvo expressa disposição em contrário da lei que decretar a amnistia ou o perdão.
4. Nos casos em que exista concessão de perdão, a parte da sanção que foi cumprida releva para efeitos de verificação de impedimentos ou inibições que se encontrem previstos nos Estatutos ou regulamentos.
5. A amnistia e o perdão não desobrigam o responsável pelo pagamento de montante devido a título de reparação a que o lesado tenha direito nos termos do presente Regulamento, nem desobriga do pagamento das despesas a que qualquer interveniente tenha dado causa no âmbito de processo, salvo expressa disposição em contrário da lei que decretar a amnistia ou o perdão.

ARTIGO 51. Suspensão da execução da pena ou condenação condicional

1. O Conselho de Disciplina poderá suspender a totalidade ou parte da execução da pena, com ou sem multa, bem como a pena de multa imposta, atendendo às condições do agente, à sua conduta anterior e posterior, ao facto punível, e ainda levando em consideração as necessidades de reprovação e prevenção do ilícito disciplinar.
2. Se durante o período de suspensão da pena não for cumprido qualquer dos deveres impostos na decisão, ou forem infringidos novamente os regulamentos, haverá lugar a uma execução imediata da pena.



TÍTULO VII. DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

ARTIGO 52. Corrupção desportiva

1. O Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com exclusão da competição entre 2 e 5 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 4 a 8 Salários Mínimos Nacionais.
2. O Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a Clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.
3. Nos casos de tentativa, o Clube é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 2 e 4 Salários Mínimos Nacionais.
4. A negligência é punida, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 53. Tráfico de influências

1. O Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 2 a 4 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe couber por força de outra disposição deste Regulamento.
2. O Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 2 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 2 e 3 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe couber por força de outra disposição deste Regulamento.



ARTIGO 54. Coação com influência em competição

1. O Clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da FPP ou sobre agentes desportivos vinculados ao Clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório de jogo, é sancionado:
 - 1.1. Em competição, ou fase de competição, por pontos ou em competição de um só jogo, com derrota, com dedução de 4 a 8 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 3 e 4 Salários Mínimos Nacionais.
 - 1.2. Em competição, por eliminatórias, com impedimento de participação em competição entre 1 a 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 3 e 4 Salários Mínimos Nacionais.
 - 1.3. Em fase de competição mista por eliminatórias, com derrota, com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 3 e 4 Salários Mínimos Nacionais.
2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, delegado da FPP ou sobre agente desportivo vinculado ao Clube adversário é sancionada nos termos do número 1.
3. Nos casos de tentativa, o Clube é sancionado:
 - 3.1. Em competição, ou fase de competição, por pontos ou em competição de um só jogo, com derrota, com dedução de 1 a 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 2 e 4 Salários Mínimos Nacionais.
 - 3.2. Em competição por eliminatórias, com impedimento de participação em competição entre 1 a 2 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 1 e 2 Salários Mínimos Nacionais.
 - 3.3. Em fase de competição mista por eliminatórias, com derrota, com realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 2 a 3 Salários Mínimos Nacionais.
4. A negligência é punida, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 55. Oferta ou recebimento indevido de vantagens

1. O Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que por qualquer forma se relacione com a sua participação nas competições desportivas e que não lhe seja devida, é sancionado com dedução de 4 a 8 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 3 a 4 Salários Mínimos Nacionais se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.



2. O Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a Clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com dedução de 2 a 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 2 a 3 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
3. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos e cujo valor não exceda os € 100 (cem euros).

SECÇÃO II – DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

ARTIGO 56. Agressão a elemento integrante da equipa de arbitragem impeditiva da realização de jogo

1. O Clube interveniente em jogo oficial cujo agente desportivo a si vinculado, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão, física ou psicológica, que impossibilite o árbitro de dar início ao jogo ou de o concluir, é sancionado com realização de 2 a 5 jogos à porta fechada, com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa, com derrota e cumulativamente com multa entre 4 a 6 Salários Mínimos Nacionais.
2. No caso de o Clube já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, os limites das sanções de realização de jogos à porta fechada, de dedução de pontos na tabela classificativa e de multa são elevados para o dobro.
3. A negligência e a tentativa são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 57. Comportamento discriminatório

1. O Clube que promova, consinta ou tolere qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com realização de 2 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 4 a 6 Salários Mínimos Nacionais.
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
 - 3.1. Contra árbitro ou titular de órgão social da FPP.
 - 3.2. Por meio de órgão de comunicação social.

4. A negligência e a tentativa sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 58. Apoio a grupo organizado de adeptos com comportamento antidesportivo

O Clube que apoie grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou que traduzam manifestações de ideologia política, é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 3 a 5 Salários Mínimos Nacionais.

ARTIGO 59. Abandono de recinto de jogo ou mau comportamento de agente desportivo

1. O Clube cuja equipa abandone jogo oficial depois de iniciado, ou cujo agente desportivo a si vinculado nele tenha comportamento incorreto que impeça o árbitro de justificadamente o iniciar ou concluir, nos termos das leis do jogo, é sancionado com derrota, com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 3 a 4 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. O Clube cujo agente desportivo tenha comportamento incorreto em jogo oficial que determine justificadamente o árbitro, nos termos das leis do jogo, a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado com interdição de 1 a 3 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 3 a 4 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
3. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro, nos termos das leis do jogo, a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, o Clube é sancionado com multa entre 4 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
4. Se o facto descrito nos números anteriores, praticado por ocasião de jogo oficial, não tiver influência no seu decurso, ou se determinar o árbitro a injustificadamente não iniciar ou não concluir o jogo, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, o Clube é sancionado com multa entre 2 a 3 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
5. Considera-se abandono de jogo oficial a inexistência permanente de um número mínimo de jogadores que possibilite a continuação do jogo não concluído, nos termos regulamentares.
6. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando, quanto a todos os agentes desportivos do Clube envolvidos, for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.



7. A negligência e a tentativa são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 60. Agressão a elemento integrante da equipa de arbitragem não impeditiva da realização de jogo oficial

1. O Clube interveniente em jogo oficial cujo agente desportivo a si vinculado, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem, é sancionado com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 4 e 6 Salários Mínimos Nacionais se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, o Clube é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada, com dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 5 a 7 Salários Mínimos Nacionais.
3. No caso de o Clube já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, os limites das sanções de realização de jogos à porta fechada, de dedução de pontos na tabela classificativa e de multa são elevados para o dobro.
4. A negligência e a tentativa são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 61. Inobservância de outros deveres relativos à proteção dos valores desportivos

O Clube que, em todos os outros casos não especialmente previstos no presente Regulamento, incumpra as obrigações legais ou regulamentares que sobre si impendem relativas a segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, e daí resulte ofensa para a imagem e o bom nome da FPP ou graves consequências para a competição, é sancionado com interdição de 2 a 4 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 3 a 5 Salários Mínimos Nacionais.

SECÇÃO III – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

ARTIGO 62. Recusa de cedência de recinto desportivo

O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à FPP recinto desportivo, no qual compita na qualidade de visitado, para nele se realizarem jogos das seleções nacionais ou jogos marcados pela FPP enquanto recinto desportivo neutro, é sancionado com interdição de 1 a 3 meses de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 3 a 5 Salários Mínimos Nacionais.



CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

ARTIGO 63. Declarações sobre arbitragem antes do jogo oficial

1. O Clube que, por qualquer meio de expressão, através de meios de comunicação social ou outros, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da FPP, é sancionado com multa entre 50% a 1 Salário Mínimo Nacional.
2. No caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, o Clube é sancionado com dedução de 1 a 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 75% a 1 Salário Mínimo Nacional.

ARTIGO 64. Intimidação coletiva à equipa de arbitragem

1. O Clube cujos agentes desportivos a si vinculados, atuando concertadamente, tentem forçar qualquer elemento da equipa de arbitragem através de intimidação, durante o decorrer de um jogo, a praticar determinado ato, ou a abster-se de o fazer, é sancionado com multa entre 75% a 1 Salários Mínimos Nacionais se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. No caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, o Clube é sancionado com realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 75% a 1 Salários Mínimo Nacional.

ARTIGO 65. Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

1. O Clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPP, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPP, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro Clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 1 a 2 Salários Mínimos Nacionais.
2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador.
3. A negligência e a tentativa são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.



SECÇÃO II – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

ARTIGO 66. Utilização irregular de jogador ou treinador principal

1. O Clube que inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 20% a 75% do Salário Mínimo Nacional.
2. É sancionado nos termos dos números anteriores o Clube que inscreva na ficha técnica ou utilize jogador em desrespeito pelo número máximo de jogadores determinado no regulamento da respetiva competição.
3. É sancionado nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo o Clube que utilize, para exercer a função de treinador principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal.
4. Considera-se que um jogador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando:
 - 4.1. Tenha sido sancionado com suspensão ou esteja suspenso preventivamente.
 - 4.2. Não esteja inscrito pelo Clube, não possua licença, a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou use licença pertencente a terceiro.
 - 4.3. Compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.
 - 4.4. Tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.
 - 4.5. Não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.
 - 4.6. À data do jogo, não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.
5. Considera-se que um treinador está nas condições previstas nos números 1 e 4 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo Clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.
6. No caso de a infração prevista no número 1 ser relativa a agente desportivo ali não previsto, o Clube é sancionado com multa entre 25% a 50% do Salário Mínimo Nacional.
7. No caso de a infração prevista no número 1 ser relativa a treinador principal, ou aquele que o substitua, que não tenha a habilitação necessária para treinar a equipa ou o escalão em causa, ainda que tenha o título de treinador, o Clube é sancionado com multa entre 50% a 1 Salário Mínimo Nacional na primeira infração da época desportiva.



ARTIGO 67. Não acatamento da ordem de expulsão

1. O Clube cujo agente desportivo constante da ficha técnica, ou que esteja regularmente presente no banco suplementar, depois de expulso, se recuse a sair do recinto de jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, motivando o árbitro a dar o jogo por terminado nos termos regulamentares, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 25% a 50% do Salário Mínimo Nacional.
2. O disposto no número anterior não é aplicável se não tiverem sido esgotadas todas as tentativas de fazer o elemento expulso acatar tal decisão nos termos regulamentares.

ARTIGO 68. Não acatamento da ordem de expulsão

O Clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPP, efetue substituições de jogadores em número não permitido nos termos regulamentares, é sancionado com derrota e, acessoriamente, com multa entre 25% a 1 Salário Mínimo Nacional.

ARTIGO 69. Participação em espetáculo desportivo irregular

1. O Clube que, independentemente da competição oficial em que participe, dispute jogo sem previamente solicitar autorização e sem cumprir as demais exigências regulamentares, é sancionado com multa entre 50% a 1 Salário Mínimo Nacional.
2. Se o Clube adversário, estrangeiro ou nacional, não estiver filiado, respetivamente, na associação nacional ou distrital, os limites da sanção de multa prevista no número anterior são elevados para o dobro.
3. O Clube que participe em jogo ou competição desportiva não submetida a parecer ou com parecer negativo por parte da FPP, nos termos regulamentares e legais, é sancionado com multa entre 50% a 1 Salário Mínimo Nacional.

ARTIGO 70. Condições irregulares de recinto desportivo, de segurança ou de equipamento

1. O Clube que indicar recinto desportivo que não esteja em condições regulamentares por facto a si imputável, impedindo deste modo a realização ou conclusão de jogo integrado nas competições organizadas pela FPP, é sancionado com multa entre 25% a 75% do Salário Mínimo Nacional e, acessoriamente, com reparação e com perda de receita de jogo, revertendo esta a favor do Clube adversário.
2. O Clube é sancionado nos termos do número anterior se um jogo integrado nas competições organizadas pela FPP justificadamente não se realizar ou concluir, ou por falta de segurança nos termos legais ou regulamentares ou por o equipamento da sua equipa não permitir fácil destrição ou não se encontrar nas condições regulamentares.
3. Para efeitos do presente artigo, o Clube é sancionado cumulativamente com reparação à FPP da quota de arbitragem e ao Clube adversário das despesas de deslocação, relativamente ao jogo a complementar ou a repetir.



4. No caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, o Clube é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 1 e 2 Salários Mínimos Nacionais e, acessoriamente, com reparação.
5. A negligência e a tentativa são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 71. Entrada ou permanência na zona técnica de pessoas não autorizadas

1. O Clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPP, permita a entrada ou permanência na zona técnica de pessoas não autorizadas pelos regulamentos, é sancionado:
 - 1.1. na primeira infração da época desportiva, com multa entre 25% e 35% do Salário Mínimo Nacional;
 - 1.2. na segunda infração da época desportiva, com multa entre 40% e 55% do Salário Mínimo Nacional;
 - 1.3. na terceira infração e seguintes da época desportiva, com interdição de 1 a 2 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 60% a 1 Salário Mínimo Nacional.
2. Sem prejuízo do disposto no regulamento da respetiva competição, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo ou regularmente presentes no banco suplementar.

ARTIGO 72. Jogo com Clube impedido

O Clube que, independentemente da competição oficial em que participe, dispute jogo com outro Clube que se encontre a cumprir qualquer sanção que o iniba de participar em competições oficiais e tal suspensão tenha sido objeto de divulgação oficial prévia, é sancionado com multa entre 25% a 1 Salário Mínimo Nacional.

ARTIGO 73. Da não participação ou da desistência de provas

1. Os Clubes que comunicarem à FPP - com a antecedência mínima de 15 dias a contar da data do sorteio respetivo - a sua intenção em não participar nas provas oficiais para que se haviam classificado, serão punidos da seguinte forma:
 - 1.1. Campeonatos nacionais das primeira e segunda divisões de seniores masculinos:
 - 1.1.1. Suspensão de toda atividade na categoria de Seniores Masculinos, na época em questão;
 - 1.1.2. Despromoção à Terceira Divisão de Seniores Masculinos, na época seguinte;
 - 1.2. Campeonato nacional da terceira divisão de seniores masculinos:



- 1.2.1. Suspensão de toda atividade na categoria de Seniores Masculinos, na época em questão;
 - 1.3. Campeonatos nacionais de jovens masculinos:
 - 1.3.1. Suspensão de toda a atividade na categoria até ao final da época em questão;
 - 1.3.2. Multa de valor correspondente a dois salários mínimos nacionais;
 - 1.4. Campeonatos nacionais de seniores femininos e de juniores femininos:
 - 1.4.1. Suspensão de toda atividade no Hóquei em Patins Feminino, na época em questão;
2. Os Clubes que desistam de participar nas provas oficiais para que se haviam classificado, antes ou depois das mesmas se terem iniciado, sem cuidarem de comunicar tal facto à FPP - ou fazendo-o depois do prazo fixado no ponto um deste Artigo - serão punidos da seguinte forma:
 - 2.1. Campeonato nacional da primeira divisão de seniores masculinos:
 - 2.1.1. Suspensão de toda atividade na categoria de Seniores Masculinos, na época em questão;
 - 2.1.2. Despromoção à Terceira Divisão de Seniores Masculinos, na época seguinte;
 - 2.1.3. Multa de valor correspondente a oito salários mínimos nacionais.
 - 2.2. Campeonato nacional da segunda divisão de seniores masculinos:
 - 2.2.1. Suspensão de toda atividade na categoria de Seniores Masculinos, na época em questão;
 - 2.2.2. Despromoção à Terceira Divisão de Seniores Masculinos, na época seguinte;
 - 2.2.3. Multa de valor correspondente a seis salários mínimos nacionais.
 - 2.3. Campeonato nacional da terceira divisão de seniores masculinos:
 - 2.3.1. Suspensão de toda atividade na categoria de Seniores Masculinos, na época em questão;
 - 2.3.2. Multa de valor correspondente a quatro salários mínimos nacionais;
 - 2.4. Campeonatos nacionais de jovens masculinos:
 - 2.4.1. Suspensão de toda a atividade na categoria até ao final da época em curso;
 - 2.4.2. Multa de valor correspondente a quatro salários mínimos nacionais.
 - 2.5. Campeonatos nacionais de seniores femininos e de juniores femininos:
 - 2.5.1. Suspensão de toda atividade no Hóquei em Patins Feminino, na época em questão;
 - 2.5.2. Multa de valor correspondente a quatro salários mínimos nacionais;
3. Relativamente às Taças de Portugal e às Supertaças que são organizadas pela FPP e que sejam de inscrição obrigatória, os Clubes apurados e que não participem ou desistam da sua participação serão punidos da seguinte forma:
 - 3.1. Taça de Portugal de seniores masculinos:



- 3.1.1. Suspensão de toda atividade na categoria de Seniores Masculinos, na época em questão;
- 3.1.2. Despromoção à Terceira Divisão de Seniores Masculinos, na época seguinte;
- 3.1.3. Multa de valor correspondente a dez salários mínimos nacionais.
- 3.2. Taça de Portugal de seniores femininos:
 - 3.2.1. Multa de valor correspondente a cinco salários mínimos nacionais;
- 3.3. Supertaça António Livramento de seniores masculinos:
 - 3.3.1. Suspensão de toda atividade na categoria de Seniores Masculinos, na época em questão;
 - 3.3.2. Despromoção à Terceira Divisão de Seniores Masculinos, na época seguinte;
 - 3.3.3. Multa de valor correspondente a dez salários mínimos nacionais;
- 3.4. Supertaça de seniores femininos:
 - 3.4.1. Suspensão de toda atividade na categoria de Seniores Femininos, na época em questão;
 - 3.4.2. Multa de valor correspondente a dez salários mínimos nacionais.

ARTIGO 74. Agravação

1. Se a desistência se verificar depois do sorteio e antes do início da prova serão ainda aplicadas as seguintes sanções:
 - 1.1. Quando a prova for disputada por pontos, com desclassificação na respetiva prova;
 - 1.2. Quando a prova for disputada por eliminatórias, o Clube será considerado derrotado no(s) jogo(s) ou prova(s) da eliminatória imediatamente seguinte à comunicação.
2. Nos casos previstos no ponto anterior, o Clube terá ainda, nos jogos ou provas com entradas pagas, de indemnizar o Clube ou Clubes seus adversários que tenham direito a receber a totalidade ou parte da receita dos jogos ou provas, com uma importância equivalente à receita provável que lhes caberia, mas nunca inferior a vinte salários mínimos nacionais por jogo ou prova e que será considerada como receita de jogo ou prova para todos os efeitos.

ARTIGO 75. Faltas aos jogos ou provas

1. O Clube que falte aos jogos ou provas das disciplinas de Patinagem, quer oficiais quer particulares, para os quais esteja qualificado e comprometido, salvo se a falta tiver sido motivada por motivo de força maior ou caso fortuito, ser-lhe-á averbada a falta de comparência e será punido com pena de multa correspondente a dois salários mínimos nacionais, agravada para o dobro em caso de reincidência.
2. A justificação da falta terá de ser apresentada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, à Entidade Organizadora, que a apreciará e decidirá.



3. O Clube infrator será ainda obrigado a indemnizar os encargos com a arbitragem, policiamento e organização do jogo ou prova e ainda as despesas da equipa adversária relativas à deslocação, alimentação e estadia, se a tal houver lugar.

ARTIGO 76. Da apresentação da licença dos patinadores

1. O Clube que em jogos ou provas de qualquer natureza, não apresentar ao Árbitro ou Juiz as licenças de cada um dos seus patinadores, será ser punido com multa de 10% a 50%, do salário mínimo nacional por cada licença em falta.
 - 1.1. As reincidências do mesmo cartão desportivo, na mesma época, serão punidas com valores, sempre em dobro da punição anterior.
2. O Clube que não justificar, nos cinco dias subsequentes a falta do documento mencionado no ponto anterior, fica sujeito ao pagamento de uma multa de até quatro salários mínimos nacionais.
3. Clube que intimado pelos órgãos competentes, depois de decorrido o prazo mencionado no ponto anterior, para apresentar a justificação pela não apresentação da licença, nos termos do ponto um deste artigo, e não o fizer no prazo que lhe for concedido, fica sujeito à pena de falta de comparência.

ARTIGO 77. Da regularização de contas

1. As taxas de organização e de encargos com a arbitragem definidas pela Direção da FPP, bem como as multas que sejam aplicadas pelo Conselho de Disciplina, deverão ser integralmente pagas e regularizadas pelos Clubes, dentro dos prazos estabelecidos.
 - 1.1. O incumprimento dos prazos estabelecidos, incorre no agravamento em 20% do valor a pagar.
2. Os Clubes que não cumprirem com o estabelecido no ponto anterior, serão punidos com a pena de suspensão de atividade, nos jogos seguintes em todas as categorias e escalões competitivos em que estiverem inscritos, sendo-lhes averbada falta de comparência nos mesmos até completo e integral pagamento e regularização da dívida para com a FPP
 - 2.1. No caso de serem averbadas a um Clube três faltas de comparência, pelo incumprimento do disposto neste artigo, é motivo para a sua imediata exclusão da prova.
 - 2.2. A exclusão da prova dum Clube, por força do disposto no ponto anterior, determina a sua despromoção, na época seguinte, à Divisão imediatamente inferior.



ARTIGO 78. Da utilização de patinadores de outros Clubes

1. O Clube que em jogos ou provas particulares alinhar com patinadores qualificados por outro Clube, sem autorização da FPP, apensa no boletim de jogo, será punido com multa de um a quatro salários mínimos nacionais.
2. A multa prevista no ponto anterior será agravada para o dobro se, por qualquer meio fraudulento, o Clube infrator tentar ocultar a situação.
3. A multa prevista no ponto um deste artigo será reduzida a metade se a falta se limitar à não junção das declarações ao boletim de jogo.

ARTIGO 79. Da introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas ou de outras situações

1. O Clube que permitir, no interior do seu campo, a introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que não se encontrarem em embalagem de cartão ou de plástico, será punido com multa de um a quatro salários mínimos nacionais.
2. A negligência e a tentativa são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 80. Dos jogos ou provas não autorizados

1. O Clube filiado que, sem autorização da FPP, dispute jogos ou provas com Clubes não filiados na FPP, será punido com multa de um a dois salários mínimos nacionais, agravando-se o limite máximo para o dobro em caso de reincidência.
2. Se o Clube cometer a falta depois de negada autorização, o limite máximo da multa é de seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 81. Dos jogos ou provas com Clubes não filiados ou suspensos

O Clube que disputar jogos ou provas com outro Clube não filiado ou que se encontre suspenso pela respetiva Associação de Patinagem ou FPP, desde que tenha havido divulgação oficial dessa pena, será punido com multa a pagar à Entidade Organizadora de uma multa entre 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional a 1 Salário Mínimo Nacional agravada ao dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 82. Da recusa da designação de capitão e sub-capitão

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, na falta de ambos no decurso de um encontro, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão, o Árbitro dará o jogo por terminado e o Clube será punido com a pena de derrota e a multa de 80% (oitenta por cento) a 2 (dois) salários mínimos nacionais.



ARTIGO 83. Na recusa de cedência de patinadores e de instalações desportivas para seleções nacionais

1. O Clube que recusar ceder as suas instalações desportivas para que neles se realizem jogos, provas ou treinos das seleções nacionais, será punido com a pena de multa de 80% (oitenta por cento) a 6 (seis) salários mínimos nacionais e interdição por trinta dias das referidas instalações
2. O Clube que se recusar ceder os seus patinadores, técnicos e outros elementos devidamente requisitados ou convocados pela FPP, para treinos, provas ou jogos das seleções nacionais, será punido com uma pena de multa por cada um dos impedidos, escalonada da seguinte forma:
 - 2.1. INFANTIS: de 15% a 30% do salário mínimo nacional;
 - 2.2. INICIADOS: de 30% a 45% do salário mínimo nacional;
 - 2.3. JUVENIS: de 45% a 60% do salário mínimo nacional;
 - 2.4. JUNIORES: 60% a 75% do salário mínimo nacional;
 - 2.5. SENIORES: 75% a 1 Salário Mínimo Nacional.
3. As penas referidas no ponto anterior serão agravadas para o dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 84. Da transmissão televisiva dos jogos ou provas não autorizadas pela FPP e respetivas indemnizações

1. Os Clubes que, sem autorização da FPP, ou em desconformidade com os regulamentos, permitam a transmissão televisiva, total ou parcial, em direto ou diferido, de jogos ou provas oficiais ou particulares realizados nos seus recintos ou considerados como tal, serão punidos em conformidade com o estabelecido nas alíneas seguintes:
 - 1.1. Interdição do seu recinto de jogo ou considerado como tal, por cinco jogos em que atue na condição de equipa visitada, na categoria/escalão de nível mais elevado em que esteve inscrita.
 - 1.2. Pagamento à entidade organizadora de uma multa de dez salários mínimos nacionais.
 - 1.3. Pagamento das indemnizações correspondentes aos prejuízos causados a terceiros e devidamente comprovados, pela realização da transmissão em questão.
2. Se o Clube cometer a falta depois de negada a autorização, o limite mínimo da multa é de 1 Salário Mínimo Nacional e o máximo de seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 85. Do impedimento da transmissão televisiva

1. Os Clubes que, por qualquer forma impedirem as transmissões televisivas de jogos ou provas, a partir do seu recinto ou considerado como tal, serão punidos com o estabelecido nas alíneas seguintes:
 - 1.1. Interdição do seu recinto de jogo por três jogos em que atue na condição de equipa visitada, na categoria/escalão de nível mais elevado em que estiver inscrita;
 - 1.2. Pagamento à entidade organizadora de uma multa de seis salários mínimos nacionais.



- 1.3. Pagamento das indemnizações correspondentes aos prejuízos causados a terceiros e devidamente comprovados, pela realização da transmissão em questão.

ARTIGO 86. Gravação obrigatória de jogos

1. Os Clubes que não cumpram com o estabelecido no artigo 78.º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins, serão punidos do seguinte modo:
 - 1.1. de 25 % a 50% do Salário Mínimo Nacional, se o envio for fora do prazo estabelecido;
 - 1.2. de 50 % a 75% do Salário Mínimo Nacional, se a gravação conter cortes ou manipulação de imagens;
 - 1.3. de 75% a 1 Salário Mínimo Nacional, se a gravação não for enviada.
2. As penas referidas no ponto anterior serão agravadas para o dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

ARTIGO 87. Falta de comparência de agente desportivo ou irregularidade na constituição de equipa técnica

1. O Clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial ou outro agente desportivo cuja presença seja considerada obrigatória segundo o regulamento da respetiva competição, é sancionado com multa entre 5% e 15% do Salário Mínimo Nacional, sem prejuízo do disposto no regulamento da competição concretamente aplicável relativamente às habilitações mínimas dos treinadores.
2. A justificação da falta segue os termos previstos no presente Regulamento.
3. A negligência é sancionável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º, do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 88. Atraso no início ou reinício de jogo

1. O Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma ou causa que lhe seja imputável, o árbitro de iniciar, à hora marcada, jogo integrado nas competições organizadas pela FPP, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o início da segunda parte, é sancionado com multa entre 5% e 20% do Salário Mínimo Nacional, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força deste Regulamento.
2. Quando o atraso for igual ou superior a 15 minutos, o Clube é sancionado com multa entre 10% e 20% do Salário Mínimo Nacional.



SECÇÃO II – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

ARTIGO 89. Inobservância de outros deveres

O Clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPP e demais legislações desportivas aplicáveis, é sancionado com multa entre 10% e 20% do Salário Mínimo Nacional, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.



TÍTULO VIII. DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBE

CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

ARTIGO 90. Corrupção desportiva

1. O dirigente de Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de atividade de 11 a 15 jogos e cumulativamente com multa entre 5 a 9 Salários Mínimos Nacionais.
2. O dirigente de Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a Clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.
3. A tentativa e a negligência são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 91. Apostas Antidesportivas

1. O dirigente de Clube que adote comportamento tendente a manipular fraudulentamente incidência ou o resultado de jogo integrado nas competições desportivas ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência ou permita que agente desportivo adote comportamento idêntico, independentemente de ser em competição em que participe, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.
2. A tentativa é sancionável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 92. Tráfico de influências

1. O dirigente de Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com suspensão de



atividade de 11 a 14 jogos e cumulativamente com multa entre 4 a 8 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O dirigente de Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão de 11 meses a 13 e cumulativamente com multa entre 3 a 7 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

ARTIGO 93. Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada

1. O dirigente de Clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de atividade 11 a 14 jogos e cumulativamente com multa entre 3 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num Clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.
3. A tentativa e a negligência são sancionáveis, nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 94. Coação com influência em competição

1. O dirigente de Clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da FPP ou sobre agentes desportivos vinculados ao Clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório de jogo, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 3 a 5 Salários Mínimos Nacionais.
2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da FPP ou sobre agente desportivo vinculado ao Clube adversário é sancionada nos termos do número 1.
3. A tentativa e a negligência são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.



ARTIGO 95. Oferta ou recebimento indevido de vantagens

1. O dirigente de Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e que não lhe seja devida, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 4 a 7 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. O dirigente de Clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a Clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 3 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
3. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos e cujo valor não exceda € 100,00 (cem euros).

SECÇÃO II – DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

ARTIGO 96. Ofensas Corporais

1. O dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva ou seus funcionários, elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitros, dirigente e delegado ao jogo de outro Clube, agente das forças de segurança pública, assistente de recinto desportivo, jogador, treinador, outro agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 4 a 7 Salários Mínimos Nacionais.
2. O dirigente de Clube que agrida fisicamente espectador ou outro interveniente não previsto no número anterior com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.
3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.
4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o dirigente de Clube é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos e cumulativamente com multa entre 3 a 4 Salários Mínimos Nacionais.
5. Nos casos de tentativa e/ou negligência, os limites das sanções previstas nos números 1, 2 e 4 são reduzidos para metade.



ARTIGO 97. Comportamento discriminatório

1. O dirigente de Clube que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 3 a 5 Salários Mínimos Nacionais.
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
 - 3.1. Contra árbitro ou titular de órgão social da FPP.
 - 3.2. Por meio de órgão de comunicação social.
4. A negligência e a tentativa são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 98. Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto

1. O dirigente de Clube que, por ocasião de jogo oficial, incite o público, jogador ou outro agente desportivo a ter atitudes de violência, a abandonar o jogo depois de iniciado, ainda que tal não venha a suceder, ou adote comportamento incorreto que determine o árbitro a justificadamente não iniciar, interromper por período superior a cinco minutos ou não concluir jogo oficial, nos termos das leis do jogo, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos e cumulativamente com multa entre 3 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a interromper o jogo por período inferior a cinco minutos, ou não tiver influência no seu decurso, ou se a decisão do árbitro não tiver sido justificada, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, os limites das sanções aí previstas são reduzidos para metade.
3. Se, dos factos descritos no número anterior, resultarem graves perturbações da ordem ou o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das sanções previstas no número 1 são elevados para o dobro.
4. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.
5. A tentativa e a negligência são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.



SECÇÃO III – FALTAS CONTRA A EQUIPA DE ARBITRAGEM

ARTIGO 99. Causa ou favorecimento de falta de comparência a jogo oficial

O dirigente de Clube que, por qualquer modo, dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou Clube terceiro a jogo integrado nas competições organizadas pela FPP, é sancionado com a suspensão de 6 meses a três anos e cumulativamente com multa entre 3 a 6 Salários Mínimos Nacionais.

ARTIGO 100. Declarações sobre arbitragem antes de jogo

O dirigente de Clube que, por qualquer meio de expressão, através de meios de comunicação social ou outros, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que o Clube a que está vinculado vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da FPP, é sancionado com suspensão de 2 meses a 1 ano e cumulativamente com multa entre 50% do Salário Mínimo Nacional a 2 Salários Mínimos Nacionais.

ARTIGO 101. Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

1. O dirigente de Clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPP, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPP, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro Clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 25% do Salário Mínimo Nacional a 1 Salário Mínimo Nacional se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Se a infração prevista no número anterior for cometida antes, durante ou após a realização de jogo oficial, o dirigente de Clube é sancionado:
 - 2.1. Se pelo menos um dos visados for elemento integrante da equipa de arbitragem, delegado da FPP ou observador de árbitros, com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 30% do Salário Mínimo Nacional a 75% do Salário Mínimo Nacional;
 - 2.2. Se o visado for outro agente desportivo no exercício das suas funções ou por virtude delas ou espectador, com suspensão de 8 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 25% do Salário Mínimo Nacional e 60% do Salário Mínimo Nacional.
3. É sancionado nos termos dos números anteriores o dirigente de Clube que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos nele elencados ou espectador.



4. A tentativa e a negligência são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

SECÇÃO IV – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

ARTIGO 102. Não acatamento da ordem de expulsão

1. O dirigente de Clube que, depois de expulso, se recuse a sair do recinto de jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, motivando o árbitro a dar o jogo por terminado nos termos regulamentares, é sancionado com suspensão de 3 meses a 1 ano e cumulativamente com multa entre 30% a 60% do Salário Mínimo Nacional.
2. O disposto no número anterior não é aplicável se não tiverem sido esgotadas todas as tentativas de fazer o elemento expulso acatar tal decisão, nos termos regulamentares.

ARTIGO 103. Participação em espetáculo desportivo irregular

O dirigente de Clube que participe em jogo ou competição desportiva não autorizada ou não homologada, ou sem parecer ou com parecer negativo por parte da Federação, nos termos regulamentares, é sancionado com suspensão de 1 a 3 meses e cumulativamente com multa entre 25% a 50% do Salário Mínimo Nacional.

SECÇÃO V – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

ARTIGO 104. Incumprimento de deliberação ou suspensão

1. O dirigente de Clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPP, órgão disciplinar especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, ou não cumpra suspensão, ainda que preventiva, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 25% a 40% do Salário Mínimo Nacional, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.
2. É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de Clube que, por ocasião de jogo integrado nas competições organizadas pela FPP, não cumpra suspensão por período de tempo aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional.



CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES LEVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

ARTIGO 105. Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios e/ou incorretos

1. O dirigente de Clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 50% a 1 Salário Mínimo Nacional se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de Clube que, de forma reiterada, através de palavras, gestos ou qualquer outra forma de expressão, conteste a atuação ou as decisões da equipa de arbitragem.

SUBSECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

ARTIGO 106. Interferência irregular em jogo oficial

1. O dirigente de Clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 25% a 50% do Salário Mínimo Nacional.
2. O disposto no número anterior não é aplicável quando o facto aí descrito seja praticado com o intuito de auxiliar jogador lesionado, nos casos em que algum elemento da equipa de arbitragem o autorize, ou de fazer cessar a prática de infração disciplinar muito grave ou grave.

SECÇÃO II – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO

ARTIGO 107. Inobservância de outros deveres

O dirigente de Clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPP e demais legislações desportivas aplicáveis, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 25% a 50% do Salário Mínimo Nacional.



TÍTULO IX. DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS PATINADORES

CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA VERDADE DESPORTIVA

ARTIGO 108. Corrupção desportiva

1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e cumulativamente com multa entre 3 a 7 Salários Mínimos Nacionais.
2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a Clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.
3. A tentativa e a negligência são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 109. Apostas antidesportivas

1. O jogador que adote comportamento tendente a manipular fraudulentamente incidência ou o resultado de jogo integrado nas competições desportivas ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência ou permita que agente desportivo adote comportamento idêntico, independentemente de ser em competição em que participe, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.
2. O jogador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo integrado nas competições desportivas, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 3 a 4 Salários Mínimos Nacionais.
3. A tentativa é sancionável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.



ARTIGO 110. Tráfico de influência

1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa 3 a 5 Salários Mínimos Nacionais se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 4 a 7 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
3. A tentativa é sancionável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 111. Coação com influência em competição

1. O jogador que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da FPP ou sobre agentes desportivos vinculados ao Clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório de jogo, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 3 a 5 Salários Mínimos Nacionais.
2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da FPP ou sobre agente desportivo vinculado ao Clube adversário é sancionada nos termos do número 1.
3. A tentativa é sancionável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 112. Oferta ou recebimento indevido de vantagens

1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e que não lhe seja devida, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 4 a 7 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou



funcionários, a Clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 3 a 6 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

SECÇÃO II – DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

ARTIGO 113. Ofensas Corporais

1. O jogador que agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e, acessoriamente e se o jogador for profissional, com multa entre 4 a 7 Salários Mínimos Nacionais.
2. Os limites das sanções previstas no número anterior são reduzidos para metade se o comportamento aí descrito, embora não determine lesão de especial gravidade, tenha sido realizado por meio especialmente perigoso, suscetível de a determinar.
3. O jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente as pessoas referidas no número 1, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos.
4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o jogador é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos.
5. Nos casos de tentativa, negligência ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.

ARTIGO 114. Comportamento discriminatório

1. O jogador que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 2 meses a 2 anos e com multa entre 3 a 5 Salários Mínimos Nacionais.
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
 - 3.1 Contra árbitro ou titular de órgão social da FPP.
 - 3.2 Por meio de órgão de comunicação social.
4. A tentativa e a negligência são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.



ARTIGO 115. Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto

1. O jogador que, por ocasião de jogo oficial, incite o público, jogador ou outro agente desportivo a ter atitudes de violência, a abandonar o jogo depois de iniciado jogo oficial, ainda que tal não venha a suceder, ou adote comportamento incorreto que determine o árbitro a justificadamente não iniciar, interromper por período superior a cinco minutos ou não concluir jogo oficial, nos termos das leis do jogo, é sancionado com suspensão de 11 a 15 jogos ou provas.
2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a interromper o jogo por período igual ou inferior a cinco minutos, ou não tiver influência no seu decurso, ou se a decisão do árbitro não tiver sido justificada, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, os limites das sanções aí previstas são reduzidos para metade.
3. Nos casos do número anterior, o disposto no presente artigo não é aplicável sempre que haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.
4. Se, dos factos descritos no número anterior, resultarem graves perturbações da ordem ou o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
5. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.
6. A negligência e a tentativa são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 116. Declarações sobre arbitragem antes de jogo

O jogador que, por qualquer meio de expressão, através de meios de comunicação social ou outros, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da FPP, é sancionado com suspensão de atividade de 11 a 14 jogos ou provas.

ARTIGO 117. Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

1. O jogador que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de palavras, gestos ou qualquer outro meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPP, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPP, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro Clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude



delas, é sancionado com suspensão de 11 a 16, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. É sancionado nos termos dos números anteriores o jogador que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos neles elencado.
3. A negligência e a tentativa são sancionáveis, com redução dos limites mínimos e máximos das penas indicados para metade.

ARTIGO 118. Ofensas corporais a jogador ou espectador

1. O jogador que agrida fisicamente outro jogador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 12 a 18 jogos.
2. Nos casos de resposta a agressão, o jogador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.
3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.
4. A tentativa e a negligência são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP

SECÇÃO III – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

ARTIGO 119. Não acatamento de ordem de expulsão

1. O jogador que, depois de expulso, se recuse a sair do recinto de jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, motivando o árbitro a dar o jogo por terminado nos termos regulamentares, é sancionado com suspensão de atividade 11 a 14 jogos ou provas.
2. O disposto no número anterior não é aplicável se não tiverem sido esgotadas todas as tentativas de fazer o jogador expulso acatar tal decisão, nos termos regulamentares.

ARTIGO 120. Participação irregular em jogo oficial

1. O jogador que participe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é sancionado com suspensão de atividade de 11 a 15 jogos ou provas.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se que um jogador participa em jogo oficial sempre que esteja inscrito na ficha técnica apresentada pelo Clube, ainda que não jogue.



ARTIGO 121. Prática de jogo violento

1. O jogador que pratique falta grosseira para com jogador adversário é sancionado com suspensão de atividade 11 a 16 jogos ou provas.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se falta grosseira a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física deste.

SUBSECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

ARTIGO 122. Incumprimento de deliberação ou suspensão

1. O jogador que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPP, ou órgão disciplinar especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, ou não cumpra suspensão, ainda que preventiva, é sancionado com suspensão de atividade de 11 a 14 jogos ou provas, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.
2. É sancionado nos termos do número anterior o jogador que, por ocasião de jogo integrado nas competições organizadas pela FPP, não cumpra suspensão por período de tempo aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

ARTIGO 123. Dos contratos e da inscrição

1. Atentas as disposições do Regulamento Geral das disciplinas – designadamente no seu Capítulo (DA INSCRIÇÃO DAS EQUIPAS E DEMAIS REPRESENTANTES) – os Clubes têm de proceder à inscrição dos seus patinadores nas provas nacionais para que estão qualificados, em cada disciplina da patinagem e para cada época desportiva.
 - 1.1 As inscrições são efetuadas através da Associação de Patinagem de filiação, tendo a sua validade circunscrita a uma época desportiva, não sendo reconhecidas, nem autorizadas, inscrições com uma validade superior, ainda que tenham sido celebrados contratos de duração superior entre os Clubes e os seus atletas.
 - 1.2 Na organização e desenvolvimento da prática desportiva das disciplinas da patinagem - que constitui o seu objeto – não é opção da FPP a realização de competições profissionais, pelo que - no âmbito estritamente desportivo – não são reconhecidos pela



FPP ou pelas Associações de Patinagem quaisquer contratos que sejam celebrados entre os Clubes e os patinadores que os representam.

- 1.3 Consequentemente, todos os atletas são livres, no final de cada época desportiva, de se transferirem para outros Clubes, atenta a legislação em vigor e as disposições estabelecidas no Regulamentos da FPP.
2. O atleta que - com vista à mesma época e de sem consentimento do Clube por onde está inscrito - assinar um boletim de inscrição por um Clube diferente e o mesmo venha a ser apresentado para efeito de inscrição, será punido com a pena de suspensão de atividade até sessenta dias.

ARTIGO 124. Outras Infrações

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 127.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, o patinador que alinhar encontrando-se irregularmente utilizado, será punido da seguinte forma:
 - 1.1. Quando patinador não inscrito ou indevidamente inscrito, com suspensão de atividade por um a doze meses, a partir da data da infração;
 - 1.2. Quando patinador suspenso, com a pena de três meses de suspensão, ou, no caso do Hóquei em Patins, com suspensão por dez jogos oficiais na categoria, agravada para o dobro em caso de reincidência.
2. O patinador que atue, integrado em seleção ou Clube, contra adversário pertencente a país cuja Federação esteja suspensa pela World Skate, será suspenso por dois anos em provas oficiais.

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

SECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DOS VALORES DESPORTIVOS

ARTIGO 125. Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios e/ou incorretos

O jogador que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 1 a 4 jogos, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.



SUBSECÇÃO I – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE DESPORTIVA

ARTIGO 126. Da utilização irregular de patinadores e demais representantes dos Clubes

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 124.º e 127.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, aos Atletas, Treinadores ou demais representantes das equipas que tenham sido irregularmente utilizados ou integrados, serão aplicadas as seguintes sanções:
 - 1.1. Oito dias de suspensão de toda a atividade desportiva, tratando-se de primeira infração na época em questão;
 - 1.2. A suspensão de toda a atividade desportiva pelo dobro do período de suspensão anteriormente sofrida, se houver reincidência na infração em questão.

ARTIGO 127. Caducidade do exame médico

1. Os atletas que participem em jogos ou provas e cujo exame médico desportivo esteja caducado, serão punidos em conformidade com o disposto no artigo 17.º Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

SECÇÃO II – DA PROTEÇÃO DA COMPETIÇÃO NA SUA VERTENTE INSTITUCIONAL

ARTIGO 128. Exibição irregular de mensagens

1. O jogador que antes, durante ou após a realização de jogo integrado nas competições organizadas pela FPP, exhibir publicidade, slogans ou quaisquer escritos ou imagens em desrespeito pela legislação e regulamentação aplicável, é sancionado com suspensão atividade de 1 a 4 jogos.
2. Se o facto previsto no número anterior for praticado em jogo transmitido pela televisão ou por outro meio audiovisual, o jogador é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 4 jogos.

ARTIGO 129. Inobservância de outros deveres

O jogador que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPP e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de atividade 1 a 4 jogos.



TÍTULO X. DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES RELATIVAS À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E SEGURANÇA

CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 130. Organização e segurança do espetáculo desportivo

1. O Clube que, por ocasião de jogo oficial, não cumpra dever relativo à organização ou segurança do espetáculo desportivo constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado com multa entre 4 a 9 Salários Mínimos Nacionais.
2. São deveres relativos à organização e segurança do espetáculo desportivo os seguintes:
 - 2.1 Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;
 - 2.2 Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
 - 2.3 Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei;
 - 2.4 Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo, nos termos previstos no artigo 22.º a 25.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho;
 - 2.5 Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - 2.6 Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.

ARTIGO 131. Violação de dever relativo à prevenção da violência

1. O Clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes.
2. São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes:



- 2.1 Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
 - 2.2 Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, Clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
 - 2.3 Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
 - 2.4 Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos Clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e d);
 - 2.5 Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo Clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.
3. Para efeitos do número 1, é suscetível de revelar a prática do facto aí descrito, designadamente, o comportamento incorreto de adepto do Clube, descrito nos artigos seguintes, quando ocorra no recinto desportivo, no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, por ocasião de jogo oficial.

ARTIGO 132. Ofensas corporais graves a agente desportivo ou impeditivas da realização de jogo oficial

1. O Clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição de 1 a 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente, ou com dedução de 4 a 8 pontos na tabela classificativa ou com multa entre 3 a 7 Salários Mínimos Nacional.
2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica de forma a causar lesão de especial gravidade ou, embora não a tenha causado, através de meio especialmente perigoso suscetível de a determinar.



ARTIGO 133. Invasão de recinto de jogo ou distúrbios impeditivos da realização de jogo oficial

O Clube cujo adepto invada o recinto de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição de 1 a 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente, ou com dedução de 4 a 8 pontos na tabela classificativa ou com multa entre 3 a 6 Salários Mínimos Nacionais.

ARTIGO 134. Arremesso perigoso de objetos ou arremesso de objeto perigoso impeditivos da realização de jogo

1. O Clube cujo adepto arremesse para dentro do recinto de jogo objeto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição de 1 a 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente, ou com dedução de 4 pontos na tabela classificativa.
2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar.

ARTIGO 135. Ofensas corporais a agentes desportivos com reflexo grave no decurso de jogo

O Clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 2 a 4 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

ARTIGO 136. Arremesso perigoso de objeto perigoso com reflexos graves no decurso do jogo

1. O Clube cujo adepto arremesse para dentro do recinto de jogo objeto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 3 a 7 Salários Mínimos Nacionais.
2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o



início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.

ARTIGO 137. Invasão de recinto de jogo ou distúrbios com reflexo grave no jogo

O Clube cujo adepto invada o recinto de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 3 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

ARTIGO 138. Ofensas corporais graves e agentes desportivos presentes no complexo desportivo ou limites exteriores ao complexo desportivo

O Clube cujo adepto agrida fisicamente pessoa presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo no exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com a ocorrência de jogo oficial de forma a causar lesão de especial gravidade ou, embora não a tenha causado, através de meio especialmente perigoso suscetível de a determinar, é sancionado com realização de 1 a 4 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 2 a 4 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

ARTIGO 139. Ofensas corporais graves a espectadores e outras pessoas

O Clube cujo adepto agrida fisicamente espectador ou pessoa presente em recinto desportivo de forma a causar lesão de especial gravidade ou, embora não a tenha causado, através de meio especialmente perigoso suscetível de a determinar, é sancionado com realização de 1 a 4 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 2 a 4 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

ARTIGO 140. Ofensas corporais a agente desportivo

O Clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona técnica é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 2 a 3 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.



ARTIGO 141. Arremesso perigoso de objeto ou arremesso de objetos perigoso com reflexo no decurso do jogo

1. O Clube cujo adepto arremesse para dentro do recinto de jogo objeto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, é sancionado com multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos.

ARTIGO 142. Invasão de recinto de jogo ou distúrbios com reflexo no decurso do jogo

O Clube cujo adepto invada o recinto de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física, ou de tentativa de agressão, de qualquer pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, é sancionado com multa entre 2 a 4 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

ARTIGO 143. Arremesso de objeto sem reflexo no decurso do jogo

1. O Clube cujo adepto arremesse para dentro do recinto de jogo objeto perigoso, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização de jogo oficial, é sancionado com multa entre 2 a 3 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. É sancionado nos termos do número anterior o Clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização de jogo oficial.

ARTIGO 144. Invasão pacífica de recinto de jogo impeditiva da realização de jogo oficial

O Clube cujo adepto invada o recinto de jogo com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva de jogo oficial, é sancionado com derrota e, acessoriamente, com multa entre 2 a 3 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.



ARTIGO 145. Ofensas corporais a agente desportivo presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo

O Clube cujo adepto agrida fisicamente pessoa presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo no exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com a ocorrência de jogo oficial é sancionado com multa entre 3 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

ARTIGO 146. Ofensas corporais a espetadores e outras pessoas

O Clube cujo adepto agrida fisicamente espectador ou pessoa presente em recinto desportivo é sancionado com multa entre 5 a 8 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

ARTIGO 147. Comportamento incorreto do público

O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.



TÍTULO XI. DOS PROTESTOS DOS JOGOS

CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

ARTIGO 148. Admissibilidade

1. Os Clubes e os patinadores individuais só podem protestar a validade dos jogos ou provas quando fundamentados da seguinte forma:
 - 1.1 inscrição, qualificação e utilização de patinadores;
 - 1.2 erros de arbitragem.
2. Os protestos baseados no ponto 1.1 deste artigo, podem ser apresentados até ao segundo dia útil após o termo da respetiva prova.
3. Os protestos baseados no ponto 1.2 deste artigo, devem ser feitos nos termos das regras oficiais da World Skate em vigor.
4. Não serão admitidos protestos fundamentados nos pontos 1.1 e 1.2 deste artigo, cuja confirmação ou ratificação não seja, obrigatoriamente, acompanhada da taxa respetiva, prevista no artigo 154.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.
5. Não são admissíveis protestos sobre as condições dos rinquês, que tenham sido aprovados pelas Associações de Patinagem.

ARTIGO 149. Legitimidade

1. Os protestos com fundamento no ponto 1.1 do artigo anterior podem ser feitos por quem beneficie com a sua eventual procedência.
2. Só pode protestar a validade de um jogo ou prova de Patinagem Artística ou Patinagem de Velocidade, com fundamento no ponto 1.2 do artigo anterior, os Clubes ou patinadores individuais nele intervenientes.
3. Nenhum protesto poderá ser admitido quando se verificar que as irregularidades evocadas são da responsabilidade do reclamante, ou dele obtiver benefício direto.

ARTIGO 150. Fundamentos

1. Das razões que fundamentam o protesto devem pormenorizadamente constar:
 - 1.1. Os factos que o determinarem e os elementos que o comprovam;
 - 1.2. Os preceitos regulamentares em que se baseia;
 - 1.3. O que pretende o Clube com o protesto.



ARTIGO 151. Formas e Requisitos

1. Os protestos com fundamento na errada inscrição, qualificação e utilização de patinadores devem ser feitos em papel timbrado do Clube e devem ser entregues na secretaria da FPP ou enviados por carta registada ou por fax.
2. Os protestos sobre erros de arbitragem só são admitidos quando refiram circunstâncias derivadas de errada aplicação das Regras do Jogo de Hóquei em Patins ou Regulamentos de Patinagem de Velocidade e Patinagem Artística, e nunca sobre questões de facto.
3. Além disso, só são ainda de admitir quando o desígnio de protesto esteja consignado no boletim do jogo de Hóquei em Patins, ou no relatório do Júri de Patinagem de Velocidade ou Patinagem Artística, para o que os delegados devem exigir do Árbitro ou Júri que esse facto fique registado naqueles documentos.

CAPÍTULO II – DOS PROTESTOS DOS JOGOS

ARTIGO 152. Confirmações ou ratificações

1. Os protestos sobre erros de arbitragem têm de ser obrigatoriamente confirmados, por escrito, pelo Clube ou patinador individual protestante, perante a entidade federativa ou organizadora do jogo ou prova.
2. Essa confirmação ou ratificação do protesto registado no Boletim Oficial de Jogo, tem necessariamente que ser em papel timbrado do Clube e entregue na secretaria daquela entidade, ou enviada por carta registada ou por fax, até setenta e duas horas após o termo do jogo a que o protesto se refere.
 - 2.1. Se os protestos forem confirmados ou ratificados através de carta registada, a respetiva tempestividade afere-se pelo dia e hora da respetiva entrega nos serviços dos correios e que estes assinalarem no respetivo registo.
 - 2.2. Se os protestos forem confirmados ou ratificados através de fax, terão que dar entrada na secretaria da FPP até às 18:00 do terceiro dia, de calendário, após a realização do jogo, não dispensando, no entanto, do envio por carta, dos mesmos.

ARTIGO 153. Registo nos correios

Se os protestos forem feitos ou confirmados através de carta registada ou por via telegráfica, a respetiva tempestividade afere-se pelo dia e hora da respetiva entrega nos serviços dos correios e que estes assinalarem no respetivo registo.



ARTIGO 154. Da taxa do protesto

1. A taxa relativa à interposição do protesto é de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional.
2. A taxa deverá ser líquida, na sua totalidade, no momento da interposição do protesto, com a consequente junção do seu comprovativo de pagamento, pelo interessado.
3. A não liquidação da taxa de justiça no momento indicado no número antecedente, acarreta a notificação da secretaria da FPP, ao interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a taxa de justiça, acrescida de um montante correspondente a 50% do valor da taxa de justiça exigida para o protesto.
4. Se o protesto for julgado procedente será restituída metade da taxa prestada, nunca sendo restituído, porém, qualquer liquidado a título de multa, pelo atraso no pagamento da taxa de justiça.

ARTIGO 155. Não confirmação da multa

1. No caso de falta de confirmação regulamentar do protesto por parte do Clube que fez declaração do mesmo, é aplicada a multa de um salário mínimo nacional.
2. Em caso de reincidência o Clube será multado em dois salários mínimos nacionais.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DOS PROTESTOS

ARTIGO 156. Competência para julgamento

1. Os protestos com fundamento no ponto 1.1. do artigo 148.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP são julgados pelos Conselhos Disciplinares das Associações de Patinagem ou da FPP, cabendo recurso para os respetivos Conselhos de Justiça.
2. Das decisões do Conselho de Justiça das Associações de Patinagem cabe recurso para o Conselho de Justiça da FPP, recurso esse limitado à apreciação da legalidade dos atos e conformidade da decisão.
3. Os protestos relativos a jogos ou provas realizadas pelas Associações de Patinagem são julgados pelos Comitês Técnicos das Associações de Patinagem, cabendo recurso para os Comitês Técnicos da FPP e destes para o Conselho de Justiça da FPP.
4. Os protestos relativos a jogos ou provas organizadas pela FPP, com fundamento no ponto 1.2 do artigo 148.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP são julgados e decididos pelo Comité Técnico da FPP cabendo recurso para o Conselho de Justiça da FPP.
5. Os protestos apresentados devem ser julgados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua confirmação.



ARTIGO 157. Protestos prévios

1. Os regulamentos das disciplinas da Patinagem podem estabelecer normas sobre protestos prévios, em relação aos previstos nos artigos precedentes, tramitação e decisão expedita e nas próprias provas.
2. Essas normas regulamentares poderão dispor sobre as condições, oportunidade, taxas e competência para a decisão dos protestos prévios.



TÍTULO XII. DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DOS ÓRGÃOS A QUEM COMPETE O PODER DISCIPLINAR

SECÇÃO I – DO CONSELHO DE DISCIPLINA

ARTIGO 158. Composição, atribuições, competência e funcionamento do Conselho de Disciplina

1. O Conselho de Disciplina da FPP é um órgão colegial que está dotado de autonomia técnica e funcional, sendo responsável, conjuntamente com o Conselho de Justiça, pelo exercício da justiça e do poder disciplinar.
2. O disposto nos artigos 79.º e 80.º dos Estatutos da FPP - a par do estabelecido nos artigos 52.º e seguintes do Regulamento Geral da FPP - constitui a base do enquadramento normativo do Conselho de Disciplina da FPP, designadamente quanto à sua composição, atribuições e competências, bem como quanto às suas normas de funcionamento.
3. O Conselho de Disciplina pode ser coadjuvado por uma Comissão Técnica, cujos membros são designados pelo Presidente da FPP, sob proposta do Presidente do Conselho de Disciplina.
4. O Conselho de Disciplina pode ainda utilizar uma Comissão Consultiva, cujos membros são igualmente designados pelo Presidente da FPP, sob proposta do Presidente do Conselho de Disciplina.

ARTIGO 159. Comissão consultiva

A Comissão Consultiva pode ser constituída por 3 a 5 (três a cinco) membros, com indiscutíveis conhecimentos técnicos na(s) disciplina(s) e área(s) específica(s) da patinagem, a quem compete emitir parecer sobre as questões que lhes forem apresentadas pelo Conselho de Disciplina.

ARTIGO 160. Competência exclusiva do Conselho de Disciplina

1. Compete exclusivamente ao Conselho de Disciplina, em matéria de procedimento disciplinar:
 - 1.1. apreciar e punir todas as infrações disciplinares em matéria desportiva, imputadas a pessoas singulares ou coletivas sujeitas ao poder disciplinar da FPP, com exceção das infrações leves cuja apreciação e punição tenham sido expressamente atribuídas a outros órgãos ou entidades;
 - 1.2. apreciar e resolver as reclamações e recursos que lhe forem apresentados;
 - 1.3. exercer as demais atribuições conferidas por Lei, pelos Estatutos e Regulamentos da FPP;



- 1.4. nomear elementos do Conselho de Disciplina ou delegados aos jogos ou provas, sempre que tal se justifique, devendo os mesmos apresentar relatório do jogo ou provas a que assistirem.

ARTIGO 161. Sessões e base de deliberações

1. O Conselho de Disciplina terá reuniões sempre que convocadas pelo seu Presidente ou no impedimento deste pelo seu Vice-Presidente.
 - 1.1. As reuniões terão lugar na sede da FPP ou em local por esta fixado.
 - 1.2. O Conselho de Disciplina delibera tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, do delegado da FPP ao jogo (sempre que o haja) e de todos os documentos e informações à sua disposição.

ARTIGO 162. Sua forma e recurso

1. As deliberações sobre infrações disciplinares que não fiquem a constar de processos devem ser sempre tipificadas e registadas nos competentes mapas de castigos a publicar em Comunicado Oficial, o qual fará parte da ata da reunião do Conselho de Disciplina e que será assinada por todos os membros presentes.
2. As deliberações do Conselho em processo disciplinar ou em sede de reclamação e recurso devem igualmente ser fundamentadas, revestindo a forma de acórdão, assinado por todos os membros presentes.
3. As deliberações do Conselho referidas no ponto um, deverão ter, findas as reuniões, imediata publicação através de Comunicado Oficial da FPP.
4. As deliberações do Conselho de Disciplina são suscetíveis de recurso para o Conselho de Justiça e serão notificadas às partes interessadas, no prazo de quarenta e oito horas.

SECÇÃO II – DO CONSELHO DE JUSTIÇA

ARTIGO 163. Composição, atribuições, competências e funcionamento

1. O Conselho de Justiça da FPP é um órgão colegial que está dotado de autonomia técnica e funcional, sendo responsável, conjuntamente com o Conselho de Disciplina, pelo exercício da justiça e do poder disciplinar.
2. O disposto nos artigos 77.º e 78.º dos Estatutos da FPP - a par do estabelecido nos artigos 48.º e seguintes do Regulamento Geral da FPP - constitui a base do enquadramento normativo do Conselho de Justiça da FPP, designadamente quanto à sua composição, atribuições e competências, bem como quanto às suas normas de funcionamento.



ARTIGO 164. Acórdãos

1. As deliberações do Conselho de Justiça em recurso ou protesto serão sempre fundamentadas e lavradas em acórdão, sendo lícito aos membros vencidos expressar sucintamente as razões da sua discordância, no próprio acórdão.
2. As deliberações do Conselho de Justiça serão registadas em ata, lavrada em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que assinará os termos de abertura e de encerramento.
3. Os Acórdãos do Conselho de Justiça, devidamente assinados pelos membros presentes, deverão ser enviados à Direção da FPP para publicação no Boletim Oficial e ao órgão ou entidade que eventualmente os tenha solicitado ou a eles tenha dado origem.

ARTIGO 165. Recursos

Das decisões e acórdãos cabe recurso nos termos da lei.

ARTIGO 166. Sessões

O Conselho de Justiça terá reuniões convocadas pelo seu Presidente, por sua própria iniciativa ou sob solicitação de outros órgãos da FPP.

ARTIGO 167. Regimento

O Conselho de Justiça poderá estabelecer o seu regime próprio e as normas de tramitação dos processos de recurso.



TÍTULO XIII. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E INICIATIVA DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 168. Do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, podendo ser instaurado oficiosamente.
2. O procedimento disciplinar é autónomo de outros procedimentos destinados a efetivar a responsabilidade penal, contraordenacional, administrativa, civil ou disciplinar de natureza privada, e o respetivo procedimento não impede a FPP de promover o competente procedimento disciplinar, nem constitui causa de suspensão ou dilação deste.

ARTIGO 169. Competências

1. O exercício das funções decisórias no âmbito dos procedimentos disciplinares previstos no presente Regulamento compete ao Conselho de Disciplina, sem prejuízo das competências exercidas pelo Conselho de Justiça em primeira instância, nos termos dos Estatutos da Federação de Patinagem de Portugal.
2. No exercício do seu poder decisório, os membros do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça são independentes, não podendo receber ordens ou instruções de quaisquer órgãos da FPP, sem prejuízo do seu dever de obediência à lei, aos Estatutos da FPP e ao presente Regulamento.
3. Quando o poder disciplinar compete ao Conselho de Disciplina, as funções instrutórias são exercidas, nos termos regulamentares, por um instrutor designado pelo Presidente do Conselho de Disciplina.

ARTIGO 170. Princípios gerais

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento das infrações, dos seus agentes, dos responsáveis e determinação e graduação das sanções.
2. Os atos do processo devem ser sequencialmente praticados e a sua forma ajustada e limitada aos fins do procedimento disciplinar.



ARTIGO 171. Garantia de audiência do arguido

A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade do exercício do direito de audiência pelo arguido, exceto quanto às decisões disciplinares tomadas no âmbito do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

ARTIGO 172. Meios de prova

1. São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei ou por este Regulamento, podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão.
2. Salvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares.
3. Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.

ARTIGO 173. Garantia de recurso

Ao arguido é sempre garantido o direito de recorrer das decisões disciplinares que lhe sejam dirigidas, nos termos do presente Regulamento, do respetivo regimento e da Lei.

ARTIGO 174. Processos urgentes

1. O Presidente do Conselho de Disciplina, por iniciativa própria ou sob proposta do instrutor, pode determinar que o procedimento corra como processo urgente se houver razões que aconselhem essa tramitação, nomeadamente quando:
 - 1.1 Esteja em causa a aplicação de sanção que determine, em concreto, uma subtração de pontos;
 - 1.2 Esteja em causa infração cometida numa das três últimas jornadas de uma competição, ou fase de competição, por pontos, nos casos em que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte;
2. Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a 2 dias úteis os prazos que tenham maior duração, nomeadamente para a defesa escrita, e o número de testemunhas a apresentar não pode ser superior a três.
3. Nos processos urgentes, a produção de prova é realizada perante o instrutor, se o arguido expressamente o requerer, não havendo lugar à elaboração de relatório final por parte do instrutor.



4. A classificação de processo urgente deve constar de todas as notificações e nelas deve ser feita referência ao presente artigo e ao encurtamento dos prazos e do número de testemunhas.

ARTIGO 175. Prazos procedimentais

1. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos no presente título têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue o direito ou poder de praticar o ato a que os mesmos se referem, sem prejuízo do seu cumprimento, podendo apenas ser ultrapassados quando ocorram circunstâncias excecionais.
2. As decisões dos órgãos disciplinares devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.
3. Os prazos previstos para a prática de atos pelos arguidos e contrainteressados têm natureza perentória, os quais, depois de decorridos precludem a possibilidade de praticar um ato que não o tenha sido atempadamente, salvo justo impedimento.

ARTIGO 176. Contagem dos prazos procedimentais

1. Sem prejuízo dos casos de suspensão preventiva automática, os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas, sendo que a recusa de recebimento ou a falta de levantamento nos correios perante aviso de depósito não prejudicam o início do prazo.
2. Quando o prazo para a prática de ato procedimental terminar em dia em que os serviços da FPP estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 177. Notificações

1. Sem prejuízo do especialmente previsto neste Regulamento, todas as decisões ou providências que afetem os interessados em procedimento disciplinar devem ser-lhes notificadas.
2. As notificações podem fazer-se por carta registada, por telecópia, por correio eletrónico, pessoalmente, ainda que através da Associação de Patinagem, ou, quanto às decisões disciplinares em processo sumário, através de publicação de mapa no sítio da internet oficial da FPP.
3. As notificações efetuadas através de carta registada, telecópia ou correio eletrónico são remetidas para a sede dos sócios ordinários ou dos Clubes ou para o último endereço de correio eletrónico que estes tenham fornecido, mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afetos, sendo, nesses casos, dirigida a estes.
4. As notificações efetuadas a outros agentes desportivos, incluindo aqueles que tenham deixado de estar afetos a sócio ou Clube, enquanto procedimento disciplinar se encontrar pendente, são remetidas para o último endereço que tenham indicado à FPP.



5. As notificações dos sujeitos processuais que tenham constituído mandatário em procedimento disciplinar são expedidas para o respetivo domicílio profissional ou endereço de correio eletrónico, sem prejuízo das decisões finais serem igualmente notificadas ao Clube a que o sujeito processual esteja vinculado.
6. As notificações a sujeitos procedimentais que tenham constituído mandatário e destinadas a que o arguido atenda a ato processual ou relativas a decisões finais em processo disciplinar são efetuadas a ambos.
7. As notificações dos órgãos sociais da FPP ou dos seus membros são feitas na pessoa do presidente do órgão em causa.
8. Para todos os efeitos, os agentes desportivos consideram-se notificados quando lhes seja dirigida comunicação pela FPP, nos termos do número 2, para o último endereço fornecido, o qual deve estar atualizado.
9. Para efeitos de suspensão preventiva automática, a assinatura da ficha técnica por parte do delegado do Clube ao jogo, quando exista, vale como efetiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro, valendo igualmente como notificação a recusa de assinatura mencionada pelo árbitro no relatório do jogo.
10. As notificações por carta registada presumem-se realizadas no terceiro dia útil posterior à data do registo, as efetuadas através de publicação no sítio da internet oficial da FPP no segundo dia posterior ao da publicação e as feitas por telecópia ou por correio eletrónico no primeiro dia seguinte ao da expedição, presumindo-se todas realizadas no primeiro dia útil seguinte quando o dia original não o seja.
11. As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extrato imediatamente após a reunião do órgão disciplinar que a proferiu.

ARTIGO 178. Publicação

1. Para conhecimento de todos os agentes desportivos, Clubes e sócios da FPP, as deliberações dos órgãos jurisdicionais são publicadas no sítio da internet da FPP, em estrito respeito das normas previstas na legislação de proteção de dados pessoais.
2. A publicitação das decisões apenas pode ser feita após os interessados terem sido notificados, salvo expressa disposição em contrário.
3. A publicação por extrato na internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de executoriedade da decisão nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à FPP.
4. No caso previsto no número anterior, cópia da decisão integral deve ficar disponibilizada na sede da FPP para levantamento pelo interessado.

ARTIGO 179. Apresentação de articulados e documentos

1. Os atos procedimentais são praticados por escrito e devem ser acompanhados de um exemplar em suporte digital editável.



2. Os atos consideram-se realizados na data da sua receção na secretaria da FPP, nos dias úteis e durante o horário de expediente, salvo se tiverem sido remetidos por correio registado, caso em que se consideram praticados na data do registo.
3. Os atos procedimentais podem ser praticados através de telecópia ou correio eletrónico, valendo como data da prática do ato a da expedição, podendo este meio ser utilizado em qualquer dia da semana e independentemente do horário de expediente da secretaria da FPP.
4. Se os atos procedimentais forem recebidos em dia em que a secretaria estiver encerrada ou para além do horário de expediente da mesma, toda a documentação apenas será processada no dia útil seguinte.
5. A secretaria da FPP dispõe de um horário próprio, definido para cada época desportiva.
6. Quando o ato seja praticado através de correio eletrónico, toda a documentação que compõe o ato procedimental deve ser entregue no formato PDF.
7. Os meios de prova que os sujeitos procedimentais pretendam juntar ao processo devem ser remetidos nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 180. Apresentação e separação de processos

1. Quando num ou mais processos tramitados sob a mesma forma e que se encontrem na mesma fase processual se verifique circunstâncias de identidade ou conexão, subjetivas ou materiais, pode ser ordenada a sua apensação, sendo todos apensados ao primeiro a ter sido instaurado.
2. No caso de haver mais de um arguido, pode ser ordenada a separação de processos.
3. Havendo acumulação de infrações suscetíveis de apreciação em processos com formas diferentes, são todas processadas juntamente em processo disciplinar comum, salvo se for necessário ou conveniente proceder separadamente.
4. O Conselho de Disciplina pode ordenar a apensação e separação de processos sempre que o entenda conveniente à celeridade ou justiça da decisão.

ARTIGO 181. Decisões disciplinares

1. As decisões disciplinares são tomadas com base nas provas produzidas nos respetivos processos ou nos elementos deles constantes, quando não ponham termo ao procedimento, ou nos indícios relevantes existentes, sempre que o iniciem.
2. As decisões Conselho de Disciplina da FPP assumem a forma de acórdão.
3. As decisões proferidas no âmbito disciplinar devem ser fundamentadas de facto e de direito mediante enunciação da respetiva motivação em termos claros e sucintos, não sendo admitidas abstenções.



ARTIGO 182. Medidas provisórias e compulsórias

1. O Conselho de Disciplina da FPP pode aplicar medidas provisórias adequadas para salvaguardar o efeito útil de decisão final ou evitar a lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos envolvidos na organização das competições da FPP.
2. A decisão referida no número anterior pode, em caso de urgência, ser tomada pelo Presidente do Conselho de Disciplina da FPP, devendo posteriormente ser submetida a ratificação do pleno do Conselho.
3. Nos casos expressamente previstos neste Regulamento, pode ser aplicada a sanção compulsória de impedimento de participação em jogos oficiais.

ARTIGO 183. Formas de processo

1. O procedimento disciplinar reveste as seguintes formas:
 - 1.1 Processo disciplinar.
 - 1.2 Processo de averiguações.

CAPÍTULO II – DA INICIATIVA DISCIPLINAR

ARTIGO 184. Instauração do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da FPP e, em caso de urgência, por decisão do seu Presidente.
2. O procedimento instaurado por decisão do Presidente deve ser ratificado em reunião do pleno do Conselho de Disciplina.
3. Quando o Conselho de Disciplina da FPP tenha conhecimento de decisão judicial transitada em julgado, pela prática de infração que revista igualmente natureza de infração disciplinar, instaura procedimento disciplinar, salvo se já tiver ocorrido decisão disciplinar pelos mesmos factos ou ocorrer prescrição do procedimento.
4. O processo será distribuído a um relator, membro do Conselho de Disciplina, a quem compete praticar os atos que lhe são atribuídos por este Regulamento.
5. Compete ao instrutor a direção da fase de inquérito em processo disciplinar, bem como a direção do processo de averiguações, sendo as diligências de inquérito por si efetuadas, salvo expressa disposição em contrário.
6. A instauração de processo disciplinar e a direção das fases de inquérito e de instrução em processo contra os titulares dos órgãos sociais da FPP compete ao Conselho de Justiça da FPP, nos termos do disposto no respetivo regimento.



7. A violação das regras de competência é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

ARTIGO 185. Participação disciplinar

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento da ocorrência de factos suscetíveis de configurar uma infração disciplinar pode participá-los ao Conselho de Disciplina da FPP.
2. As participações referidas no número anterior e que tenham sido dirigidas a outros órgãos da Federação são transmitidas ao Conselho de Disciplina no mais curto espaço de tempo.
3. Os titulares dos órgãos sociais e os dirigentes da FPP, os árbitros, árbitros assistentes, os e os delegados da FPP, são obrigados a participar ao Conselho de Disciplina da FPP quaisquer factos que sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar e de que tenham tomado conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.
4. A participação não se encontra sujeita a forma especial, devendo, porém, ser identificado o participante e o participado e, quando possível, todos os elementos relativos aos factos participados.
5. A denúncia anónima só pode determinar a abertura de processo disciplinar se:
 - 5.1 Dela se retirarem indícios da prática de infração; ou
 - 5.2 Constituir infração disciplinar.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR

SECÇÃO I – DA TRAMITAÇÃO

ARTIGO 186. Tramitação

1. Ordenada a instauração do processo disciplinar, o Presidente do Conselho de Disciplina nomeia o seu instrutor.
2. Não estando pendente a suspensão preventiva do arguido, o instrutor pode propô-la, nos termos do presente Regulamento.
3. O processo disciplinar é secreto até ao fim da fase de inquérito, mas o instrutor pode autorizar que seja dado conhecimento dos seus elementos se o considerar útil para o desenvolvimento do processo e descoberta da verdade.
4. Os sujeitos procedimentais e terceiros com interesse legítimo podem consultar os autos após a notificação do arquivamento ou da acusação.
5. O registo disciplinar dos arguidos integra obrigatoriamente o processo.



6. Quando, durante as fases de inquérito ou de instrução de processo disciplinar, o instrutor nomeado venha a cessar funções, deverá ser nomeado novo instrutor para o processo no prazo de dois dias úteis, contados desde a cessação.

SECÇÃO II – DA FASE DE INQUÉRITO

ARTIGO 187. Finalidade e âmbito do inquérito

O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de infrações disciplinares, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão.

ARTIGO 188. Atos inquérito

1. O inquérito não depende de formalidades especiais e deve restringir-se às diligências estritamente necessárias para alcançar a sua finalidade, podendo o instrutor nomeado praticar todos os atos que considere indispensáveis, independentemente do local e forma da sua realização.
2. Logo que no decurso do inquérito sejam recolhidos indícios de que os factos que constituem o seu objeto causaram danos patrimoniais reparáveis, deve ser notificado o interessado para requerer a reparação e apresentar as respetivas provas, querendo, fixando-se desde logo prazo para o efeito.
3. A constituição de uma entidade ou agente desportivos enquanto arguidos, sempre que não tenha sido determinada com a instauração do processo, ou o alargamento do objeto inicialmente delimitado do processo, oficiosamente ou sob proposta do instrutor, a notificar, nos termos regulamentares, no mais curto espaço de tempo possível.

ARTIGO 189. Prazos de inquérito

A fase de inquérito inicia-se imediatamente após a receção pelo instrutor da decisão da sua nomeação e deve concluir-se no prazo de 20 dias, salvo caso de excecional complexidade.

ARTIGO 190. Acusação

1. Concluído o inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar e de quem for por ela responsável, o instrutor formula acusação.
2. A acusação deve conter os seguintes elementos, sob pena de nulidade:
 - 2.1 Identificação do arguido.
 - 2.2 A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas.



- 2.3 A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes.
 - 2.4 As sanções abstratamente aplicáveis.
 - 2.5 A descrição e valor dos danos causados pelos factos cuja reparação é pedida pelos interessados;
 - 2.6 A data e a assinatura do instrutor.
3. Não sendo possível quantificar na acusação o valor dos danos a que se refere o ponto 2.5, deve ser indicado que a sua liquidação será processada em separado.

ARTIGO 191. Arquivamento

1. Quando o inquérito esteja concluído e não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar ou do seu responsável, o instrutor propõe o arquivamento do processo, mediante parecer fundamentado.
2. Se o Conselho de Disciplina discordar do projeto de acórdão apresentado pelo instrutor, o processo é redistribuído a novo instrutor para que este formule acusação ou proceda à realização de diligências complementares.
3. Nos casos previstos no número anterior, o instrutor original não fica impedido de continuar a participar no processo.
4. Há lugar ao arquivamento parcial do processo, nos termos do presente artigo, sempre que, estando a fase de inquérito concluída, não se tenham verificado indícios da prática de infração por parte de um ou mais arguidos no processo e haja de ser deduzida acusação contra outros.

SECÇÃO III – DA FASE DE INSTRUÇÃO

ARTIGO 192. Defesa escrita

1. Deduzida a acusação, o arguido é notificado para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 8 dias, podendo juntar documentos, indicar testemunhas e requerer diligências probatórias.
2. Em caso de urgência de decisão da questão, o instrutor pode designar desde logo data para produção da prova que vier a ser requerida pelo arguido.
3. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.
4. Quando o arguido requeira diligências consideradas dilatórias, é sancionado com multa entre 20% a 1 Salário Mínimo Nacional.



ARTIGO 193. Instrução

1. Após a notificação a que se refere o artigo anterior, é ao instrutor do processo, a quem compete praticar os atos que lhe são atribuídos por este Regulamento e, em especial e quando seja o caso, promover o saneamento do processo até quinze dias após a notificação da acusação, designadamente pronunciando-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer, oficiosamente ou a solicitação da defesa, e rejeitando a acusação que seja manifestamente infundada.
2. Compete ao instrutor a direção da fase de instrução, sendo a instrução e as diligências de prova, requeridas ou oficiosamente determinadas, efetuadas pelo instrutor designado, salvo expressa disposição em contrário.
3. O arguido, acompanhado ou através do seu mandatário, quando exista, pode estar presente em todos os atos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes, devendo ser notificada qualquer diligência oficiosamente determinada pelo instrutor, ou pelo relator, ou requerida por outro arguido quando relevante, para, querendo, estar presente ou se pronunciar.
4. A instrução é realizada no prazo de 15 dias.

ARTIGO 194. Prova e diligências probatórias

1. O arguido não pode oferecer mais de 2 testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 6, salvo se, atenta a gravidade e complexidade dos factos objeto do processo, for autorizado número superior pelo relator.
2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua, e pela ordem pela qual foram oferecidas, salvo o previsto no número seguinte.
3. Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respetiva falta motivo de adiamento da diligência, podendo, neste último caso, ser alterada a ordem de inquirição.
4. O instrutor ouve o arguido, a requerimento deste e sempre que o entenda conveniente, e pode também acareá-lo com as testemunhas ou o participante.
5. A inquirição de testemunhas, em regra, será feita via expedição de notificação escrita, para o efeito.
6. Caso expressamente seja requerido pelo Arguido, a inquirição realizar-se-á sempre na sede da FPP, salvo se o arguido requerer na sua defesa que a inquirição seja feita, por videoconferência, bem como se o instrutor assim o entender conveniente, no caso de diligências instrutórias realizadas por sua iniciativa.
7. Quando se verifique o disposto na primeira parte do número anterior e a inquirição se não possa fazer por videoconferência, o arguido é notificado para proceder ao pagamento das despesas até dois dias antes da data agendada para a diligência sob a cominação de, por falta de tal pagamento nesse prazo, esta se realizar na sede da FPP.



8. Os órgãos disciplinares podem autorizar excecionalmente que se proceda à inquirição de testemunhas ou realização de outras diligências probatórias fora da sede da FPP, se a mesma se justificar.

ARTIGO 195. Encerramento da instrução e diligências complementares

1. Concluída a instrução, o instrutor concluirá o processo, elaborando o respetivo relatório, com a indicação dos factos que considera provados e não provados e formulará as suas conclusões e propostas para a decisão final, remetendo a decisão final para julgamento dos Conselheiros de Disciplina.
2. Recebido o processo, o Presidente do Conselho de Disciplina designará um relator entre os Conselheiros para elaboração dos acórdãos.
3. O relator nomeado apreciará o processo, bem como a proposta de decisão do instrutor e, se assim o entender, poderá determinar a realização de diligências probatórias complementares, se tal se afigurar necessário.
4. Após a receção do processo ou após a realização da última diligência probatória complementar, no prazo de 8 (oito) dias, o relator elaborará o acórdão, fundamentando a decisão, bastando, para tal, se for o caso, a menção de mera concordância com as conclusões finais do instrutor, inclusive se forem decididas penalidades menores do que a propostas.
5. O voto de vencido de qualquer Conselheiro obrigará a declaração.
6. Se o relator ficar vencido na decisão ou e qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica, para todos os efeitos, a ser a relator do processo.

ARTIGO 196. Confissão

1. O arguido pode, em qualquer momento, confessar os factos objeto do processo.
2. Sendo a confissão integral e sem reservas, e não suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade, não são efetuadas quaisquer outras diligências probatórias e os limites mínimo e máximo das sanções de multa aplicáveis são reduzidos para metade e o arguido fica dispensado de taxa de justiça.
3. Consoante a confissão integral e sem reservas ocorra na fase de inquérito ou de instrução, ou o inquiridor ou o relator, respetivamente, elabora projeto de acórdão sucintamente fundamentado de facto e de direito para deliberação pelo órgão disciplinar competente.



SECÇÃO IV – DA DECISÃO

ARTIGO 197. Decisão

1. Recebido o relatório do instrutor com a proposta final de decisão, o Presidente do Conselho de Disciplina designará um relator entre os Conselheiros para elaboração dos acórdãos.
2. O relator nomeado apreciará o processo, bem como a proposta de decisão do instrutor e, se assim o entender, poderá determinar a realização de diligências probatórias complementares, se tal se afigurar necessário.
3. Após a receção do processo ou após a realização da última diligência probatória complementar, no prazo de 8 (oito) dias, o relator elaborará o acórdão, fundamentando a decisão, bastando, para tal, se for o caso, a menção de mera concordância com as conclusões finais do instrutor, inclusive se forem decididas penalidades menores do que a propostas.
4. O voto de vencido de qualquer Conselheiro obrigará a declaração.
5. Se o relator ficar vencido na decisão ou e qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica, para todos os efeitos, a ser a relator do processo.
6. A condenação por infração disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo, a regulamentar por documento interno.

ARTIGO 198. Reabertura do processo para aplicação retroativa de norma disciplinar mais favorável

Se, após o seu início, mas antes de ter cessado a execução da sanção, entrar em vigor norma disciplinar mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura do processo para que lhe seja aplicado o novo regime.



TÍTULO XIV. DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES

ARTIGO 199. Âmbito e tramitação

1. Para efeitos de apuramento de eventual existência de infração disciplinar e dos seus autores, os órgãos disciplinares podem ordenar a realização de processo de averiguações, devendo o Presidente do Conselho de Disciplina nomear para o efeito um inquiridor.
2. Se, no decurso do processo de averiguações, forem apurados factos que indiciem a prática de infração disciplinar e do seu autor, o inquiridor, no prazo de 8 dias após a conclusão do processo de averiguações, elabora relatório fundamentado que remete imediatamente para o Presidente do Conselho de Disciplina.
3. Em caso de concordância do órgão disciplinar com o relatório previsto no número anterior, a data da instauração do processo de averiguações fica a valer, para todos os efeitos regulamentares, como a data de instauração do processo disciplinar.
4. O processo de averiguações pode constituir, por decisão Presidente do Conselho de Disciplina, a fase de inquérito do processo disciplinar comum, procedendo, nessa situação, à remessa ao inquiridor originário, já na qualidade de instrutor que, no prazo de 8 dias, deduz acusação, seguindo-se os demais termos previstos para o processo disciplinar comum.
5. Concluído o processo de averiguações, se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de infração disciplinar ou do seu responsável, o instrutor, no prazo de 5 dias, propõe o arquivamento dos autos, mediante relatório fundamentado que remete imediatamente para o Presidente do Conselho de Disciplina.



TÍTULO XV. DA EXECUÇÃO

ARTIGO 200. Executoriedade das decisões disciplinares

1. As decisões disciplinares condenatórias são executórias a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se considerem notificadas ao arguido, salvaguardando-se as decisões que admitam recurso, com efeito suspensivo, enquanto o prazo para a sua interposição não tiver decorrido, ou, quando o recurso for interposto, não estiver decidido, salvo nos casos em que o condenado a ele renuncie, por declaração expressa, podendo nestes casos a sua execução iniciar-se no dia da notificação.
2. As decisões relativamente às quais tenha sido interposto recurso nos termos do número anterior, ao qual tenha vindo a ser fixado efeito devolutivo, são executórias quando notificadas ao arguido.
3. Excetua-se do disposto no n.º 1 do presente artigo as decisões condenatórias de interdição de campo de jogo, as quais apenas começam a produzir os seus efeitos após 72h, contadas desde a sua notificação aos Clubes.



TÍTULO XVI. DOS RECURSOS INTERNOS E DAS RECLAMAÇÕES

ARTIGO 201. Recursos e reclamações admissíveis

1. Os agentes desportivos têm o direito de solicitar a revogação ou a modificação das deliberações disciplinares, nos termos deste Regulamento.
2. O direito reconhecido no ponto anterior pode ser exercido, consoante os casos:
 - 2.1 mediante reclamação para o autor da deliberação;
 - 2.2 mediante recurso.
3. São admissíveis recursos das decisões seguintes:
 - 3.1 dos Comitês Nacionais, da Direção e dos Conselhos de Arbitragem e Ajuizamento, de Patinagem Artística e de Patinagem de Velocidade da FPP;
 - 3.2 do Conselho de Disciplina da FPP;
 - 3.3 dos Conselhos Disciplinares das Associações de Patinagem, ou dos órgãos com competência equivalente;
 - 3.4 dos Conselhos de Justiça das Associações de Patinagem.
4. Das decisões previstas no ponto 3.1, cabe recurso para o Conselho de Disciplina da FPP, que julgará em última instância.
5. Das decisões previstas no ponto 3.2 e 3.4, cabe recurso para o Conselho de Justiça da FPP.
6. Das decisões previstas no ponto 3.3, cabe recurso para o Conselho de Disciplina da FPP, que julgará em última instância.

ARTIGO 202. Exclusão dos recursos

1. Excluem-se de recurso as decisões da Direção da FPP que respeitem à execução ou à transposição, para a ordem interna, de determinações, resoluções, regras e procedimentos sobre as Regras do Jogo, tomadas pelos organismos internacionais e ainda decisões relativas aos atos de gestão administrativa, de organização desportiva ou inerentes às suas competências de administração e representação nacional e internacional.
2. Também são irrecorríveis as sanções aplicadas em campo ou em prova pelo Árbitro ou Juízes do jogo ou competição.



ARTIGO 203. Efeitos

1. Os recursos, protestos e reclamações têm efeito meramente devolutivo.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 203.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, os recursos, protestos e reclamações têm efeito suspensivo da decisão, nas situações descritas no n.º 3 do artigo 7.º do presente regulamento.
3. O Recorrente poderá sempre, mediante requerimento devidamente fundamentado, com a junção das provas que considere necessárias, onde não se inclui a prova testemunhal, solicitar ao órgão que proferiu a decisão que ao recurso seja atribuído efeito suspensivo.
4. Entre outros, são fundamentos para o requerimento de pedido de atribuição suspensiva o recurso a criação de prejuízos graves e irreparáveis para o Recorrente ou para o Clube.
5. Do indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo, não cabe reclamação nem recurso.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o recurso das sanções aplicadas pelo cometimento de sanções disciplinares muito graves não admite que ao recurso seja atribuído efeito suspensivo.

CAPÍTULO I – DOS RECURSOS

ARTIGO 204. Princípio geral

Pode reclamar-se ou recorrer-se de qualquer decisão disciplinar, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO 205. Fundamentos da impugnação

Salvo disposição em contrário, as reclamações e os recursos têm por fundamento a ilegalidade ou a inconveniência da decisão disciplinar.

ARTIGO 206. Legitimidade

Têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjetivos ou interesses regulamentarmente protegidos que se considerem lesados pela decisão disciplinar.



ARTIGO 207. Taxas

1. Quanto à reclamação, a taxa a aplicar será de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional.
2. Quanto ao recurso para o Conselho de Disciplina, a taxa a aplicar será de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional.
3. Quanto ao recurso para o Conselho de Justiça, a taxa a aplicar será de 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional.
4. O pagamento das taxas far-se-á com a entrada das peças processuais a que digam respeito.
5. No caso de o recurso ou reclamações serem julgados procedente, será restituída ao recorrente ou reclamante a totalidade da taxa paga.
6. Caso o recurso ou reclamação sejam julgados improcedentes, não há restituição da taxa e o recorrente fica ainda obrigado ao pagamento de custas ou despesas a que tenha dado lugar, nos termos e valor que sejam fixados no Acórdão.
7. A falta de pagamento das taxas estabelecidas determina a notificação da secretaria da FPP, ao infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento da referida taxa, acrescido do valor da multa correspondente.
8. Em todos os processos disciplinares, poderá o arguido solidariamente com o Clube a que o mesmo esteja vinculado ficar sujeito ao pagamento de custas e despesas a que tenha dado lugar, nos termos e valor que seja fixado no Acórdão.
9. O não pagamento das custas e despesas previstas nos pontos um, dois e três deste artigo, no prazo de dez dias a contar da notificação do Acórdão, sujeita o agente à suspensão de toda a atividade, sem necessidade de instrução de qualquer processo e até que realize o pagamento integral daquelas importâncias.

CAPÍTULO II – DAS RECLAMAÇÕES

ARTIGO 208. Da interposição e dos prazos da reclamação

1. A reclamação deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação da decisão, ou na sua falta, da data do Comunicado Oficial.
2. A reclamação deve ser apresentada por meio de requerimento na secretaria da FPP, contendo as alegações pelo reclamante e respetivos meios de prova que se acharem convenientes.
3. A entidade competente apreciará e decidirá da reclamação no prazo de oito dias úteis.
4. A reclamação é julgada em última instância, dela não cabendo recurso.
5. Julgada procedente a reclamação, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
6. Aplicar-se-á à reclamação por remissão as disposições relativas ao recurso, com as necessárias adaptações.



ARTIGO 209. Interposição e respetivo prazo

1. O recurso interpõe-se por meio de requerimento, entregue na secretaria da FPP, ou eletronicamente, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do recurso, podendo juntar os documentos que considere convenientes.
2. Sempre que a lei não estabeleça prazo diferente, é de cinco dias úteis o prazo para interposição do recurso.

ARTIGO 210. Notificação dos concontrainteresados e alegações

1. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer, deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência, para alegarem no prazo de oito dias úteis, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os fundamentos.
2. A interposição do recurso tem que ser feita por escrito, perante a entidade que proferiu a decisão recorrida
3. A entidade recorrida dispõe de dez dias úteis, a contar da receção do recurso ou da notificação que lhe for feita, para apreciar o recurso e/ou para juntar os documentos ou elementos que lhe forem solicitados.
4. Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar em sede dos autos do processo instaurado.

ARTIGO 211. Rejeição do Recurso

1. O recurso deve ser rejeitado nos seguintes casos:
 - 1.1 Quando haja sido interposto para órgão incompetente;
 - 1.2 Quando a decisão impugnada não seja suscetível de recurso;
 - 1.3 Quando o recorrente careça de legitimidade;
 - 1.4 Quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;
 - 1.5 Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso.

ARTIGO 212. Da decisão e seu prazo

1. O órgão competente para conhecer do recurso, pode sem sujeição ao pedido do recorrente, confirmar ou revogar a decisão recorrida; se a competência do autor da decisão recorrida, não for exclusiva, pode também modificá-la ou substituí-la.
2. Quando não se fixe prazo diferente, o recurso deve ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da remessa do procedimento ao órgão competente para dele conhecer.



3. Poderá, contudo, sobrestar na decisão, para solicitar elementos ou esclarecimentos que entenda necessários realizar.
4. A realização de novas diligências de instrução será determinada à entidade que proferiu a decisão em recurso.
5. Das decisões ou acórdãos do Conselho de Justiça será sempre dado conhecimento ao Conselho de Disciplina.
6. O Conselho de Justiça julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta na prova produzida no processo recorrido.



TÍTULO XVII. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 213. Disposições transitórias

1. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento e nos quais já tiver sido proferida acusação são tramitados nos termos previstos no Regulamento Disciplinar anteriormente vigente.
2. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento em que ainda não tenha sido proferida acusação são tramitados ao abrigo das disposições previstas no presente Regulamento.
3. Todos os atos procedimentais validamente proferidos em casos pendentes antes da entrada em vigor do presente Regulamento são aproveitados.

ARTIGO 213. Norma revogatória

É revogado o Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP alterado em Setembro de 2019.

ARTIGO 214. Entrada em vigor

O presente Regulamento, aprovado em reunião da Direção do dia 9 de setembro de 2020, entra em vigor imediatamente após a sua publicação no sítio oficial da FPP.